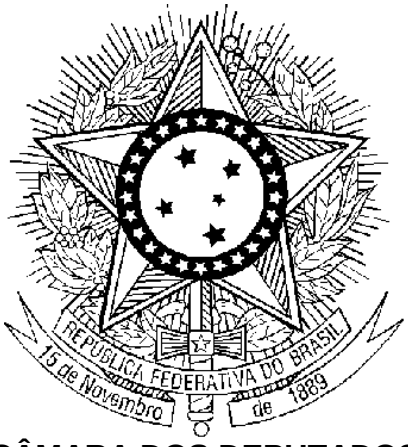

C0057872A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 585-B, DE 2011

(Do Sr. Eli Correa Filho)

Obriga as operadoras de telefonia celular a incluir em seus contratos cláusula em que o cliente possa optar por receber ou não mensagens; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 1461/11, 3654/12, 4508/12, 5014/13, 5233/13, 5731/13, 7084/14, 7644/14, 7822/14, 697/15, 794/15, 1026/15, 1623/15 1640/15 e 1716/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AUREO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 1461/11, 3654/12, 1026/15, 5731/13, 7084/14, 4508/12, 7644/14, 1640/15, 5014/13, 5233/13, 7822/14, 697/15, 794/15, 1623/15 e 1716/15, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1461/11, 3654/12, 4508/12, 5014/13, 5233/13, 5731/13, 7084/14, 7644/14, 7822/14, 697/15, 794/15, 1026/15, 1623/15, 1640/15 e 1716/15.

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam as operadoras de telefonia móvel obrigadas a incluir em seus contratos cláusulas em que o cliente possa optar por receber ou não mensagens publicitárias via SMS.

Art. 2º - As cláusulas devem ser redigidas de forma clara, acrescidas de um campo onde o usuário deverá assinalar se deseja ou não receber tais mensagens

Parágrafo único - O campo específico para optar ou não em receber mensagens deverá estar, obrigatoriamente, localizado junto ao parágrafo que trata do assunto, antes da assinatura do usuário, aderindo aos termos do contrato.

Art. 3º - Nos contratos vigentes, as operadoras encaminharão notificação, via cartório de registros de títulos e documentos, a fim de comunicar ao usuário que caso não queiram mais receber as mensagens publicitárias deverá, entrar em contato com a respectiva operadora, e manifestar o desejo de não mais recebê-las.

Art. 4º - O descumprimento acarretará a aplicação das sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5 º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os princípios gerais da defesa do consumidor, dispostos no artigo 4º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código do Consumidor, visam proporcionar o atendimento das necessidades dos consumidores, levando-se em consideração sua dignidade, saúde e segurança, bem como a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia nas relações entre eles e seus fornecedores de produtos ou serviços.

Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor - visa reequilibrar a relação de consumo, reforçando a posição do consumidor e proibindo ou limitando certas práticas de mercado. De maneira geral pode se dizer que pressupõe que o consumidor é hipossuficiente, pois, individualmente, não está em condições de fazer valer as suas exigências, carece de meios adequados para se relacionar com as empresas, há uma desproporção muito grande entre a empresa e o consumidor normal, o que impõe dificuldades para este fazer valer o seu direito. Com a sofisticação da produção por parte das empresas, a desproporção acentuou-se, ficando o consumidor numa situação de inferioridade ainda maior,

devido a dificuldade de informações e como reivindicar seus direitos. O consumidor deve de ter sua proteção ampliada em função desta desproporção, pois na relação de troca, empresa/consumidor, é visível a sua inferioridade.

A ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor - seja por iniciativa direta, incentivo à criação e desenvolvimento de associações, presença do Estado no mercado de consumo ou garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (que por sinal fazer parte dos direitos básicos do consumidor).

Também faz parte da gama de princípios gerais do consumidor a harmonia entre consumidores e fornecedores - deve haver um equilíbrio entre a relação empresa/consumidor, tem que se levar em conta a vulnerabilidade do consumidor, porém não pode haver abuso de seus direitos. Para se obter o equilíbrio deve-se adotar os princípios das seriedade, da igualdade e da boa-fé. Sem contar no bom relacionamento entre clientes e fornecedores ou empresários.

O consumidor deve sempre ser protegido, pois é a parte mais fraca na relação de mercado, e grande parte é bastante vulnerável. A produção deve sempre estar voltada para o atendimento das necessidades sociais da população. O entendimento e a aplicação, nas relações de consumo, dos princípios gerais da defesa do consumidor auxiliam para que se atinjam estes objetivos.

Os direitos relacionados na Lei n.º 8.078/90 não excluem os previstos em tratados ou convenções internacionais de que o nosso País seja signatário, da legislação interna ordinária, regulamentos expedidos pelas autoridade administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

De maneira geral, cabe ao legislador identificar, conforme a reclamação do consumidor, qual a medida mais correta a ser tomada para defende-lo, levando-se em conta não só a Lei n.º 8.078/90, mas também os princípios gerais do direito, costumes e casos semelhantes.

Cabe ao legislador estar com os olhos voltados para a sociedade, utilizando os instrumentos que a lei coloca ao seu alcance, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, para realizar o ideal de justiça no mercado de consumo.

Ressalta-se, a Constituição Federal Brasileira assim trata a competência legislativa:

> ***"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
> ***I – .....***
> ***V - produção e consumo;***

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.461, DE 2011

(Da Sra. Bruna Furlan)

Acrescenta o art. 129-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o envio de mensagens de texto de utilidade pública pela prestadora de serviço de telecomunicações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-585/11.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 129-A na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o envio de mensagens de texto de utilidade pública pela prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 2º Inclua-se o art. 129-A na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 129-A A prestadora de serviço de telefonia móvel deverá enviar aos usuários mensagens de texto de utilidade pública, sem ônus para o Poder Público, na forma da regulamentação.

Parágrafo Único. O serviço a que se refere o *caput* deste artigo não será oneroso ao usuário, que poderá declarar à operadora o desejo de não receber as referidas mensagens.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 3 (três) meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mensagens de texto, também conhecidas como SMS (sigla em inglês para *Short Message Service),* ou simplesmente, torpedos, já se consolidaram como eficiente canal institucional de relacionamento entre a empresa de telefonia e seus clientes. O Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), aprovado pela Resolução no 477, de 7 de agosto de 2007, disciplina em vários dos seus dispositivos o uso das mensagens de texto. O art. 6º estabelece, no inciso XXIV, que é direito do usuário o não recebimento de mensagem de cunho publicitário da prestadora em sua Estação Móvel, salvo na hipótese de consentimento prévio. Já o art. 10, inciso XVII, e o art. 32 asseguram que o Usuário pode enviar ou receber mensagens para ou de qualquer outra prestadora de SMP.

O Regulamento também estabelece que o número de protocolo referente a qualquer atendimento deve ser obrigatoriamente enviado via mensagem de texto ao usuário. Assim, a norma vigente já reconhece esse serviço de dados, que vem crescendo enormemente no Brasil, como uma poderosa ferramenta de comunicação.

O Projeto de Lei que ora apresentamos apenas amplia o escopo das mensagens como uma forma de comunicação entre o Estado e o cidadão. A imposição de obrigatoriedade às prestadoras de serviço de telecomunicações é justa na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 21, estabelece que compete à União: “XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”.

Ademais, a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no art. 130, prevê que “a prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do

início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação."

Assim, apresentamos projeto que determina a obrigatoriedade de envio pelas operadoras de telefonia móvel de mensagens de texto com cunho de utilidade pública, como campanhas de saúde e alerta contra desastres naturais, sem onerar o Poder Público ou o usuário. A natureza, o teor, a origem e a frequência das mensagens será definida pelo Poder Público, em regulamentação. O projeto prevê ainda prazo suficiente para adaptação aos novos condicionamento, em atendimento ao art. 130 da LGT. A opção de alterar a Lei Geral de Telecomunicações é para que as penalidades aplicáveis sejam as mesmas previstas na referida Lei.

Consideramos que a medida terá grande eficácia social em razão do crescimento acelerado da planta de telefonia celular no Brasil. Segundo dados da Anatel, o mês de março de 2011 terminou com 210,5 milhões de celulares em operação e uma densidade 108,3 celulares para cada grupo de 100 habitantes. O crescimento anual tem sido de 17%.

É, também, uma determinação de baixo custo operacional, tanto que as próprias empresas de telecomunicações têm se manifestado favoravelmente à medida, seguindo exemplo de outros países, como a China, onde 76% do tráfego de SMS são gerados pelo governo para informar a população.

Tendo em vista o exposto, solicitamos dos Senhores Parlamentares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2011.

Deputada BRUNA FURLAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
XXV - registros públicos;
XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
XXIX - propaganda comercial.
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
.....
.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO
.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2° do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.
Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I
Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofreqüências necessárias.

§ 1° Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2° A Agência definirá os casos que independerão de autorização.

§ 3° A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4° A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto no 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei no 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, que estabelece que os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da LGT, segundo o qual a disciplina da exploração dos serviços no regime privado tem por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 642, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião no 444, de 27 de julho de 2007;

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo no 53500.007889/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Anexo a esta Resolução entra em vigor 6 (seis) meses após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Revogar, na mesma data prevista no caput, a Resolução no 316, de 27 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2002, e a Resolução no 354, de 18 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS
USUÁRIOS E DAS PRESTADORAS DO SMP

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO

Art. 6º Respeitadas as disposições constantes deste Regulamento bem como as disposições constantes do Termo de Autorização, os Usuários do SMP têm direito a:

I - liberdade de escolha de sua prestadora;

II - tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço e das facilidades e comodidades adicionais;

III - informação adequada sobre condições de prestação do serviço, facilidades e comodidades adicionais e seus preços;

IV - inviolabilidade e sigilo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;

V - conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja;

VI - obter mediante solicitação, a suspensão do serviço prestado;

VII - não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais ou de deveres constantes do art. 4º da LGT;

VIII - prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora;

X - resposta eficiente e pronta, pela prestadora, às suas reclamações, solicitações de serviços, pedidos de informação, consultas e correspondências;

XI - encaminhamento de reclamações ou representações contra a prestadora junto à Anatel, outras entidades governamentais ou aos organismos de defesa do consumidor;

XII - reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;

XIII - obter, gratuitamente, mediante solicitação, a não divulgação ou informação do seu Código de Acesso para a estação de telecomunicações chamada, respeitadas as restrições técnicas;

XIV - não-divulgação de seu nome associado a seu Código de Acesso, salvo expressa autorização;

XV - substituição do seu Código de Acesso, desde que haja viabilidade técnica, sendo facultado à prestadora a cobrança pela alteração;

XVI - portabilidade de Código de Acesso, observadas as disposições da regulamentação;

XVII - manutenção, quando de seu interesse, do seu Código de Acesso quando a prestadora promover mudança de padrões de tecnologia ou quando da mudança entre Planos de Serviços de uma mesma prestadora;

XVIII - não ser obrigado a consumir serviços ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse;

XIX - ter restabelecida a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, a partir da purgação da mora, nos termos previstos no art. 52;

XX - bloqueio da utilização de quaisquer comodidades ou facilidades não previstas no Plano de Serviço ao qual está vinculado, bem como de serviços de valor adicionado, com a correspondente redução no valor devido pelo Usuário, independentemente de prazo de carência ou multa, ressalvados os débitos já constituídos junto à prestadora;

XXI - obter, gratuitamente, em até 24 horas da solicitação, a interceptação pela prestadora das chamadas dirigidas ao antigo Código de Acesso do SMP e a informação de seu novo código do SMP, inclusive quando este for de outra prestadora do SMP, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da rescisão do contrato de prestação dos serviços;

XXII - livre escolha e opção do Plano de Serviço ao qual estará vinculado dentre os oferecidos pela prestadora;

XXIII - transferência de titularidade de seu Contrato de Prestação do SMP;

XXIV – não recebimento de mensagem de cunho publicitário da prestadora em sua Estação Móvel, salvo na hipótese de consentimento prévio.

Art. 7º. O Usuário do SMP, em todos os Planos de Serviço oferecidos pela prestadora, tem direito ainda ao recebimento, sem ônus, de relatório detalhado dos serviços dele cobrados incluindo, no mínimo, para cada chamada, as seguintes informações:

I - a Área de Registro de origem e Área de Registro ou localidade de destino da chamada;

II - o Código de Acesso chamado;

III - a data e horário (hora, minuto e segundo) do início da chamada;

IV - a duração da chamada (hora, minuto e segundo);

V - valor da chamada, explicitando os casos de variação horária.

§1º O Usuário pode exigir da prestadora o relatório detalhado relativo aos 90 (noventa) dias imediatamente anteriores a seu pedido.

§2º O Usuário pode requerer que lhe seja enviado periodicamente o relatório detalhado previsto neste artigo com freqüência igual ou superior a um mês.

§3º Na hipótese do §1º, a prestadora deve tornar disponível ao Usuário, em até 48 (quarenta e oito) horas, o relatório detalhado.

Art. 8º Constituem deveres dos Usuários do SMP:

I - levar ao conhecimento do Poder Público e da prestadora as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao SMP;

II - utilizar adequadamente o SMP, respeitadas as limitações tecnológicas;

III - cumprir as obrigações fixadas no Contrato de Prestação do SMP, em especial efetuar pontualmente o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições deste Regulamento;

IV - somente fazer uso de Estação Móvel que possua certificação expedida ou aceita pela Anatel;

V - manter a Estação Móvel dentro das especificações técnicas segundo as quais foi certificada;

VI - indenizar a prestadora por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, por infringência de disposição legal, regulamentar ou contratual, independentemente de qualquer outra sanção;

VII - comunicar imediatamente à sua prestadora:

a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;

b) a transferência de titularidade do aparelho;

c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Art. 9º Os direitos e deveres previstos neste Regulamento não excluem outros previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na regulamentação aplicável e nos contratos de prestação firmados com os Usuários do SMP.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DA PRESTADORA

Art. 10. Além das outras obrigações decorrentes da regulamentação editada pela Anatel e aplicáveis a serviços de telecomunicações e, especialmente, ao SMP, constituem deveres da prestadora:

I - prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação;

II - apresentar à Anatel, na forma e periodicidade estabelecidas na regulamentação, todos os dados e informações que lhe sejam solicitados, referentes ao serviço;

III - cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as demais normas editadas pela Anatel;

IV - utilizar somente equipamentos cuja certificação seja expedida ou aceita pela Anatel;

V - somente ativar Estações Móveis com certificação expedida ou aceita pela Anatel;

VI - permitir, aos agentes de fiscalização da Anatel, livre acesso, em qualquer época, às obras, às instalações e aos equipamentos relacionados à prestação do SMP, bem como aos seus registros contábeis, mantido o devido sigilo;

VII - informar, esclarecer e oferecer dados a todos os Usuários e pretendentes Usuários, sobre o direito de livre opção e vinculação ao Plano Básico de Serviço;

VIII - ofertar, de forma não discriminatória, seus Planos Alternativos de Serviço;

IX - atender às solicitações de adesão de forma não discriminatória;

X - prover os pontos de interconexão nos termos exigidos na regulamentação;

XI - garantir aos Usuários a possibilidade de selecionar prestadora de STFC de Longa Distância nas hipóteses e condições previstas na regulamentação;

XII - apresentar à Anatel todos os esclarecimentos e informações por ela solicitados;

XIII - dispensar tratamento isonômico em matéria de preços e condições de interconexão e de uso de rede;

XIV - manter registros contábeis separados por serviços, caso explore mais de um serviço de telecomunicações;

XV - observar em seus registros contábeis o Plano de Contas Padrão para os Serviços de Telecomunicações editado pela Anatel;

XVI - publicar anualmente, independente do regime jurídico a que esteja sujeita, balanço e demonstrações financeiras levantadas ao final de cada exercício social, observadas as disposições da legislação vigente e da regulamentação da Anatel;

XVII – garantir que seu Usuário possa enviar e/ou receber mensagens para/de qualquer outra prestadora de SMP;

XVIII – garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, que funcionem ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, e atendam a todo território nacional, funcionando de forma integrada com todas as prestadoras de SMP e STFC;

XIX – manter nas dependências dos Setores de Atendimento, em local visível e de fácil acesso ao público em geral, quadro com resumo dos direitos dos Usuários, conforme definido pela Anatel;

XX - manter cadastro atualizado de seus Usuários;

XXI - disponibilizar os endereços de todos os seus Setores de Atendimento e Setores de Relacionamento pelo Centro de Atendimento e pela página da Prestadora na Internet;

XXII - manter, à disposição da Anatel e demais interessados, os documentos de natureza fiscal, os quais englobam os dados das ligações efetuadas e recebidas, data, horário de duração e valor da chamada, bem como os dados cadastrais do assinante, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o que prescreve o art. 11 da Lei nº 8.218/1991, de 29/08/1991, c/c art. 19 da Resolução nº 247, de 14/12/2000.

Art. 11. A Prestadora deve informar o número do Plano de Serviço, conforme homologado pela Anatel, sempre que solicitado pelo Usuário ou pela Anatel.

Parágrafo único. A Anatel poderá solicitar a informação descrita no caput por Usuário ou em termos de quantidade de Usuários em cada Plano de Serviço.

.....

TÍTULO III
DAS REGRAS DE PRESTAÇÃO DO SMP

CAPÍTULO I
DAS REGRAS APLICÁVEIS A TODOS OS PLANOS DE SERVIÇO

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 32. A oferta da facilidade de envio ou recebimento de mensagens deve:

I - garantir que o Usuário possa enviar e/ou receber mensagens para/de qualquer outra prestadora de SMP;

II – possibilitar a entrega da mensagem a Usuário, em até 60 (sessenta) segundos, considerando o estado da Estação Móvel do Usuário recebedor da mensagem;

III – possibilitar que a mensagem, não entregue no prazo estabelecido no inciso II, seja reenviada continuamente, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, até ser recebida pelo Usuário;

IV – garantir que, no caso de não entrega da mensagem após o prazo estabelecido no inciso III, o Usuário que enviou a mensagem não seja cobrado.

Art. 33. As Chamadas a Cobrar terminadas no SMP devem observar as seguintes disposições:

§1º No faturamento das Chamadas a Cobrar, deverão ser considerados os seguintes limites:

a) unidade de tempo de tarifação: 6 (seis) segundos;

b) tempo inicial de tarifação: 30 (trinta) segundos;

c) chamadas faturáveis: somente são faturáveis as chamadas com duração superior a 6 (seis) segundos.

§2º Nas Chamadas a Cobrar, é vedado à prestadora do Usuário recebedor cobrar valor superior ao que seria devido caso a chamada tivesse sido originada por ele.

§3º No SMP prestado em Regiões Fronteiriças pode haver acordo entre as prestadoras para a realização de Chamadas a Cobrar.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.654, DE 2012

(Do Sr. Severino Ninho)

Dispõe sobre a oferta de produtos ou serviços e de informações relativos à participação em promoções e sorteios, por meio de mensagens não solicitadas no Serviço Móvel Pessoal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-585/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta de produtos ou serviços e de informações relativos à participação em promoções e sorteios, por meio de mensagens não solicitadas no Serviço Móvel Pessoal.

Art. 2º Considera-se mensagem não solicitada, para os fins desta Lei, qualquer mensagem escrita ou multimídia, enviadas pela operadora do Serviço Móvel Pessoal por meio de *short message service* (SMS), *multimídia messaging service* (MMS) ou qualquer outra tecnologia de transmissão de mensagens, destinada a estação móvel habilitada no serviço, contendo oferta de

produtos, serviços ou informações sobre participação em promoções e sorteios, sem que haja prévia, expressa e específica autorização do usuário chamado.

Art. 3º É vedado o envio de mensagens não solicitadas nos seguintes casos:

I – destinadas a estação móvel habilitada em nome de menores de idade;

II – para a promoção de produtos derivados do tabaco, de bebidas alcoólicas, de agrotóxicos, de jogos de azar, de medicamentos e de terapias;

III – para a promoção de serviços que importem em débitos ao usuário;

IV – destinadas a usuários que não constem da lista prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 4º As operadoras poderão elaborar lista de usuários que autorizam o envio de mensagens contendo oferta de produtos, serviços ou informações sobre participação em promoções e sorteios.

§ 1º Somente poderão constar da lista os usuários que, em autorização expressa e específica, manifestem sua vontade de receber as mensagens previstas no *caput*.

§ 2º Mesmo havendo autorização prévia, as operadoras não poderão enviar mensagens no caso de estação móvel habilitada em nome de menores de idade ou para a promoção de produtos derivados do tabaco, de bebidas alcoólicas, de agrotóxicos, de jogos de azar, de medicamentos e de terapias

Art. 5º O descumprimento das regras previstas nesta lei sujeita o infrator a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada mensagem enviada em desacordo com as regras estabelecidas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constantemente, as mensagens de celular, conhecidas popularmente como SMS ou torpedo, têm sido utilizadas para a promoção de produtos e serviços, gerando uma verdadeira enxurrada de publicidade não solicitada nos mais de 247 milhões de celulares habilitados em todo o País. Tais

mensagens têm as mais diversas fontes, porém em sua maioria provêm das próprias operadoras, que destinam aos seus usuários inúmeras propagandas sobre seus serviços. Além disso, uma prática corriqueira tem sido a oferta de facilidades que importam em débitos ao usuário, sem que haja uma explicação suficientemente clara sobre os custos dessas facilidades.

Ocorrências dessa espécie tem gerado a justa indignação dos movimentos que militam na defesa do consumidor. Além da irritante repetição de mensagens - bastante similar ao fenômeno do spam que abunda na internet - há práticas abusivas que escamoteiam a cobrança por serviços que, pelo texto das mensagens, parecem gratuitos. São ofertadas, por exemplo, assinaturas a serviços de mensagens para a transmissão de notícias, sem que haja menção clara à cobrança. Em diversos casos, o usuário dos serviços de telefonia móvel só se dá conta da cobrança abusiva para cada mensagem recebida, em valores que chegam a superar R$ 1,00 por mensagem, quando o seu crédito de celulares pré-pagos se acaba, ou quando a conta mensal de seu celular pós-pago indica a quantia cobrada por esses serviços.

Na existência de tal realidade, faz-se necessária uma regulação que impeça os abusos que estão sendo cometidos pelas operadoras de telefonia celular. Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que tem como objetivo dispor sobre a oferta de produtos ou serviços e de informações sobre participação em promoções e sorteios por meio de mensagens não solicitadas.

Levando-se em conta os princípios que norteiam a legislação de proteção aos consumidores vigente no Brasil, estabelecemos que somente poderão ser enviadas mensagens com tais conteúdos a usuários que, de maneira expressa, por meio de autorização específica, autorizem o recebimento desse tipo de conteúdo. Além disso, a proposição proíbe em todos os casos, mesmo para aqueles que aderiram ao envio de mensagens promocionais, a utilização dessa plataforma para a promoção de produtos derivados do tabaco, de bebidas alcoólicas, de agrotóxicos, de jogos de azar, de medicamentos e de terapias. Também fica proibido o envio de mensagens publicitárias para celulares habilitados em nome de menores de 18 anos.

Esperamos assim, tendo em vista a conveniência e oportunidade deste projeto de lei, contar com o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

Deputado Severino Ninho
PSB/PE

PROJETO DE LEI N.º 4.508, DE 2012

(Do Sr. Fábio Faria)

Estabelece normas para o envio de ofertas de produtos ou serviços e informações sobre promoções por meio de serviço de telecomunicações, cria o cadastro de usuários de telecomunicações inabilitados para o recebimento de chamadas de telemarketing, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3654/2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o envio de ofertas de produtos ou serviços e informações sobre promoções por meio de serviço de telecomunicações, cria o cadastro de usuários de telecomunicações inabilitados para o recebimento de chamadas de telemarketing, e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, define-se:

I – Serviço de telecomunicações: conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

II – Telemarketing: atividade de caráter publicitário, utilizada para o envio de ofertas de produtos ou serviços e informações sobre promoções, realizada por meio de serviço de telecomunicações pela própria prestadora do serviço ou por entidade que executa atividade de atendimento ativo para consumidores por meio de serviço de telecomunicações.

Art. 3º O envio de ofertas de produtos ou serviços e informações sobre promoções por meio de serviço de telecomunicações, bem como qualquer outra atividade de caráter publicitário exercida por meio de serviço de telecomunicações, deverão obedecer às seguintes regras:

I – o contato com o consumidor poderá ocorrer somente de segunda a sexta-feira, entre as nove e as dezoito horas, sendo vedado aos sábados, domingos e feriados;

II – o operador do serviço de telemarketing não poderá utilizar bloqueador de identificação do seu código de acesso;

III – é vedado contato que gere qualquer possibilidade de geração de dispêndio ao consumidor, incluindo ligação telefônica a cobrar ou encargos gerados por recebimento de ligação ou de mensagem em estação do serviço móvel especial que esteja em funcionamento fora de sua área de habilitação;

IV – o contato com o consumidor deverá ser feito de maneira respeitosa, com clara indicação de que se trata de uma atividade de telemarketing.

Art. 4º As prestadoras do serviço de telecomunicações e as empresas que executam atividade de atendimento ativo para consumidores por meio de serviço de telecomunicações deverão disponibilizar, em no máximo 90 dias, contados a partir da publicação desta Lei, serviço de atendimento telefônico de acesso gratuito e portal na internet que possibilitem aos consumidores inserir seus códigos de acesso do assinante no cadastro de usuários de telecomunicações inabilitados para o recebimento de chamadas de telemarketing.

§ 1º Os serviços previstos no *caput* deverão estar disponíveis vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana.

§ 2º O serviço de atendimento telefônico de acesso gratuito e o portal na internet previstos no *caput* deverão ser destinados exclusivamente à inserção de códigos de acesso do assinante no cadastro de usuários de telecomunicações inabilitados para o recebimento de chamadas de telemarketing.

§ 3º Uma vez realizada a inserção, pelo consumidor, do seu código de acesso do assinante no cadastro de usuários de telecomunicações inabilitados para o recebimento de chamadas de telemarketing, o administrador do sistema terá um prazo de no máximo uma hora para efetivar o bloqueio previsto nesta Lei, período no qual deverá enviar ao assinante, por meio de ligação telefônica ou por mensagem de celular, número de protocolo que comprove a efetivação do bloqueio.

Art. 5º Fica proibida a realização de chamadas ou o envio de mensagens que tenham qualquer conotação publicitária, incluindo o envio de ofertas de produtos ou serviços e informações sobre promoções, para assinantes de serviços de telecomunicações que tenham inserido seus códigos de acesso de assinantes no cadastro previsto no art. 4º.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penas:

I – advertência;

II – multa, no valor de dez mil reais, para cada contato de telemarketing efetuado em desacordo com as normas contidas nesta Lei;

§ 1º Caso mais de um autor participe da atividade perpetrada em descumprimento desta Lei, todos responderão solidariamente.

§ 2º O descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei ensejará, além das sanções anteriormente previstas, reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Órgãos de defesa do consumidor de todo o País têm voltado sua atenção para um fenômeno que, infelizmente, vem ocorrendo em todo o País: uma crescente atividade de telemarketing, realizada muitas vezes de maneira desrespeitosa ao consumidor. Contatos insistentes, realizados em horários inadequados ou mesmo com ofertas enganosas são uma tônica no Brasil. Aqui, entre nós Deputados, uma rápida pesquisa indicaria que praticamente todos já fomos vítimas várias vezes de contatos inoportunos de serviços de telemarketing. Pois bem, entre o restante da população não é diferente, o que demanda uma ação corretiva forte do poder público.

Em diversos Estados e municípios, esta ação do Poder Público se fez presente, de modo a coibir o contato de empresas de telemarketing com usuários que não querem receber esse tipo de ligação. No Estado de São Paulo, por exemplo, a Lei nº 13.226, de 2008, estabeleceu o Procon-SP como o administrador de um sistema de bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing. Lá, desde a promulgação e regulamentação da lei, qualquer cidadão pode acessar um sistema disponível na internet e cadastrar, sem custos, seu código de acesso e assim bloquear o recebimento de chamadas de telemarketing. Em Natal, capital do meu Estado do Rio Grande do Norte, há legislação similar. Trata-se da Lei Municipal 6.260, de 2011, que possibilita ao consumidor solicitar o bloqueio de até três linhas telefônicas para o recebimento de chamadas de telemarketing.

O surgimento de legislações estaduais e municipais desse tipo mostra a importância da aprovação de uma lei federal sobre o assunto, de modo a ampliar os benefícios desse tipo de regra a todos os cidadãos brasileiros. Ao federalizar regras sobre o bloqueio de telemarketing, o Brasil adotaria um modelo já implementado nos Estados Unidos, por exemplo. Lá, uma lei aprovada pelo Congresso em 2008 estabeleceu o “do-not-cal-registry”, que pode ser traduzido

como “registro não me ligue”, que funciona em moldes similares aos implementados em Natal e no Estado de São Paulo.

Inspirados, portanto, nas ações dos legislativos estaduais e municipais de todo o Brasil, apresentamos o presente projeto de lei, que estabelece normas para o envio de ofertas de produtos ou serviços e informações sobre promoções por meio de serviço de telecomunicações e cria o cadastro de usuários de telecomunicações inabilitados para o recebimento de chamadas de telemarketing.

Assim, certos da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2012.

Deputado Fábio Faria

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1° Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2° Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e

periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2° É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

.....
.....

LEI ESTADUAL Nº 13.226, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

Institui no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Parágrafo único - O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Artigo 2º - vetado.

Artigo 3º - vetado.
Parágrafo único - vetado.

Artigo 4º - vetado:
I - vetado;
II - vetado;
III - vetado;
IV - vetado;

V - vetado;
VI - vetado;
VII - vetado.

Artigo 5º - A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supracriado.

§ 1º - vetado.

§2º - Incluem-se nas disposições desta lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§3º - A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

§4º - vetado.

§5º - vetado.

Artigo 6º - Não se aplicam os dispositivos da presente lei às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos próprios.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 2008.

JOSÉ SERRA
Luiz Antônio Guimarães Marrey
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI MUNICIPAL Nº 6260, DE 07 DE JUNHO DE 2011.

Cria o cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing e dá outras providencias.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Parágrafo Único - O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de Telemarketing ou os estabelecimentos que se utilizam desse serviço efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os consumidores nele inscritos.

Art. 2º - Cabe ao Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - Natal/RN implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o Cadastro, a partir da publicação desta Lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

Parágrafo Único - Compete ao PROCON - Natal/RN a faculdade de estabelecer ou não parcerias com outras entidades ligadas à defesa do consumidor para participarem da divulgação do Cadastro.

Art. 3º - O PROCON - Natal/RN e seus parceiros disponibilizarão em suas páginas na Internet e por outros meios que julgar conveniente, a lista de usuários cadastrados a que se refere o texto, discriminando o nome, o número do telefone e a data da inscrição.

Art. 4º - A inscrição no Cadastro será realizada mediante os meios descritos no artigo anterior; no ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

I - nome;
II - número do RG;
III - CPF;
IV - endereço;
V - CEP;
VI - número do telefone a ser cadastrado;
VII - E-mail;

Art. 5º - A partir do centésimo vigésimo (120º) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supracitado.

§ 1º - Enquanto vigorar a relação de consumo, as empresas que mantiverem operações econômicas com o usuário cadastrado ficam excluídas das vedações de que trata o "caput".

§ 2º - O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 03 (três) números.

§ 3º - Incluem-se, nas disposições desta Lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 4º - A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro.

Art. 6º - O usuário que receber ligações após os 120 (cento e vinte) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON - Natal, informando o dia, horário, nome do operador(a) e da empresa, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 7º - As penalidades serão aplicadas ao que rege o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º - Não se aplicam os dispositivos da presente Lei às entidades filantrópicas que utilizem Telemarketing para angariar recursos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 07 de junho de 2011.

Micarla de Sousa
PREFEITA

PROJETO DE LEI N.º 5.014, DE 2013

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Institui cadastro para bloqueio do recebimento de ligações telefônicas e mensagens instantâneas de telemarketing.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4508/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui cadastro para bloqueio do recebimento de ligações telefônicas e mensagens instantâneas de *telemarketing*.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se *telemarketing* a atividade de propaganda e/ou comercialização de bens e serviços por meio de ligações telefônicas ou mensagens instantâneas.

Art. 2º Caberá ao Ministério da Justiça instituir, manter e publicar o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações telefônicas e mensagens instantâneas de *telemarketing*.

§ 1º O cadastro conterá a relação dos números telefônicos dos assinantes dos serviços de telefonia fixa e móvel que manifestarem interesse junto ao Ministério de não receber ligações telefônicas e mensagens telefônicas com fins de *telemarketing*.

§ 2º A solicitação de inclusão ou exclusão de número telefônico no cadastro deverá ser feita sem ônus para o usuário.

§ 3º Do cadastro, deverão constar o número telefônico do interessado e a data de adesão ao cadastro.

§ 4º O cadastro deverá ter abrangência nacional e estará disponível gratuitamente em formato eletrônico no sítio da internet do Ministério da Justiça.

§ 5º O Ministério deverá dar ampla publicidade nos meios de comunicação sobre o cadastro.

Art. 3º É vedada a realização de ligações telefônicas e o envio de mensagens instantâneas com fins de *telemarketing* para os números telefônicos que constarem, no primeiro dia útil do mês que anteceder a realização da chamada, do cadastro de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento ao disposto neste artigo, o infrator será submetido à multa de até cinco mil reais por violação cometida.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a expansão dos serviços de telefonia tornou possível a popularização do *telemarketing* como instrumento efetivo de promoção de vendas. No entanto, a prática abusiva desse recurso vem sendo duramente criticada pelos consumidores, que são obrigados a receber diariamente em seus aparelhos chamadas indesejadas com a oferta de bens e produtos de todo gênero.

Em reação a esse cenário, em 2008 o estado de São Paulo aprovou lei instituindo o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de *Telemarketing.* A norma impede que as empresas de *telemarketing* ou estabelecimentos que se utilizem desse serviço efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários inscritos no cadastro. No entanto, por tratar-se de lei estadual, a abrangência desse disciplinamento restringe-se apenas aos domínios daquela unidade federativa.

A iniciativa adotada em São Paulo teve como inspiração a legislação norte americana, que, em 2003, passou a contar com norma que instituiu a chamada "*do not call list*" – uma lista de números telefônicos para os quais é vedado o envio de mensagens publicitárias. Esse mecanismo consolida em lei o direito do assinante de telefonia de não ter sua privacidade invadida pelas operadoras de *telemarketing* ("*right to be alone*"). Com base nesse conceito, o consumidor cadastra-se voluntariamente nessa lista e passa a dispor da prerrogativa de não mais receber propagandas por meio do telefone. As empresas de *telemarketing*, por sua vez, são sujeitas a sanções rigorosas em caso de descumprimento das regras estabelecidas.

O presente projeto, portanto, tem por objetivo instituir um cadastro nacional para bloqueio do recebimento de ligações telefônicas e mensagens instantâneas de *telemarketing*, à semelhança da legislação americana.

Na prática, a proposição estende o alcance da lei que já se encontra em vigor no estado de São Paulo a todos os consumidores brasileiros.

Na hipótese de infringência ao disposto no projeto, estabelecemos que a operadora de *telemarketing* será submetida a multa de até cinco mil reais por infração cometida. Além disso, em nossa proposta, atribuímos ao Ministério da Justiça – na condição de instituição federal competente para planejar, elaborar, coordenar e executar a Política Nacional das Relações de Consumo – a responsabilidade pela criação, manutenção e divulgação do cadastro.

O projeto, além de privilegiar o direito de privacidade dos cidadãos, também respeita a considerável parcela de consumidores que simpatizam com a prática do *telemarketing*. Por esse motivo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

PROJETO DE LEI N.º 5.233, DE 2013

(Do Sr. Anderson Ferreira)

Dispõe sobre a oferta de produtos, de serviços e de participações em promoções por meio do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4508/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta de produtos, de serviços e de participações em promoções por meio do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, e dá outras providências.

Art. 2º A realização de chamadas, no serviço telefônico fixo comutado e no serviço móvel pessoal, bem como o envio de mensagens de texto, que tenham como objetivo a oferta de produtos, de serviços e de participações em promoções, somente poderão ocorrer se cumpridas as seguintes exigências:

I – a realização da chamada ou o envio da mensagem somente poderá ocorrer de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre as oito horas e as dezoito horas, exceto em feriados nacionais;

II – não será admitida a realização de chamadas ou o envio de mensagens aos sábados, aos domingos, em feriados nacionais, bem como de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre as dezoito horas e as oito horas do dia seguinte;

III – é proibida a utilização de qualquer bloqueador de identificação do código de acesso do terminal que realizar chamada ou envio de mensagem;

IV – no início de cada chamada deverá haver clara identificação do nome do anunciante e do objetivo da chamada, devendo o consumidor ser consultado acerca de sua vontade de receber as informações de caráter publicitário.

Art. 3º É expressamente proibida a realização de chamada ou o envio de mensagem que tenha como objetivo transmitir mensagens publicitárias relacionadas a produtos derivados do tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias, agrotóxicos e jogos de azar.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de vinte mil reais, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O telemarketing vem sendo uma das atividades comerciais com maior taxa de crescimento no Brasil. Segundo dados das próprias empresas de marketing direto, essa atividade corresponde hoje a aproximadamente 0,7% do PIB. O telemarketing é, por certo, uma atividade lícita, até mesmo bem vinda, e que tende a se consolidar quanto mais se desenvolve o mercado de bens e serviços de um país. Portanto, conforme cresce o Brasil, cresce a utilização dos serviços de telefonia para a transmissão de mensagens de cunho publicitário.

Nada disso deveria preocupar a sociedade brasileira, não fossem os abusos cometidos por diversas operadoras de telemarketing. Chamadas repetitivas, utilização de métodos coercitivos e até mesmo contatos realizados em

fins de semana ou em horários inconvenientes são uma constante. Diversas são as reclamações nos Procons de todo o Brasil relativas a esses fatos. E hoje, infelizmente, o consumidor conta com escassa regulação que o proteja dessas atitudes comerciais desrespeitosas.

Exatamente por isso, apresento o presente projeto de lei, com o qual pretendemos determinar normas básicas para a atuação das empresas de telemarketing. Por meio desta proposição, são estabelecidas regras essenciais – dentre elas, as faixas de horário nas quais poderá haver o contato com o consumidor. Caso aprovado, o projeto banirá a realização de chamadas promocionais em sábados, domingos, feriados e no horário compreendido entre as 18 horas e as 8 horas do dia seguinte.

Portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2013.

Deputado Anderson Ferreira

PROJETO DE LEI N.º 5.731, DE 2013

(Do Sr. Deley)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia móvel a encaminhar gratuitamente mensagens instantâneas de texto para alertar a população sobre risco iminente de desastres e orientar os cidadãos em situações de calamidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1461/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia móvel a encaminhar gratuitamente mensagens instantâneas de texto para alertar a população sobre risco iminente de desastres e orientar os cidadãos em situações de calamidade.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de comunicação móvel pessoal terrestre de interesse coletivo deverão encaminhar, gratuitamente, mensagens instantâneas de texto com o objetivo de alertar a população sobre risco iminente de desastres ou orientar os cidadãos em situações de calamidade.

§ 1º O encaminhamento das mensagens deverá ser efetuado por solicitação expressa do Poder Público à prestadora.

§ 2º A elaboração do conteúdo das mensagens e a identificação das áreas de risco ou afetadas pela situação de calamidade serão de responsabilidade do Poder Público.

§ 3º As mensagens deverão ser encaminhadas pela prestadora em caráter de urgência." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o telefone celular transformou-se no principal meio de comunicação da população brasileira. Em abril deste ano, alcançamos a significativa marca de 260 milhões de acessos ativos, e a expectativa é que esse número cresça ainda muito mais. Com o desenvolvimento de novas aplicações para a plataforma móvel, como o acesso à internet e o envio de mensagens instantâneas, o serviço de telefonia celular ampliou suas fronteiras, oferecendo novas oportunidades de negócios, informação e entretenimento para seus usuários.

Porém, uma dimensão importantíssima dos serviços de comunicação móvel não vem sendo explorada na sua plenitude pelos cidadãos: o acesso a informações sobre o risco iminente de desastres naturais e às orientações divulgadas pelos órgãos de defesa civil sobre como proceder em situações de calamidade.

Em alguns municípios, esse potencial já foi identificado pelas autoridades instituídas, que atentaram para mais este benefício advindo dos serviços de telefonia celular. Na cidade de São Paulo, por exemplo, a Câmara Municipal aprovou, em maio deste ano, projeto de lei que obriga a prefeitura a enviar

para a população mensagens de alerta sobre tempestades por meio de SMS (“Short Message Service”, mais conhecidos como “torpedos”). A intenção da medida é informar os munícipes sobre a necessidade de evacuação imediata das áreas consideradas de risco, além de comunicar os motoristas sobre a suspensão do tráfego em locais propensos a alagamento e prestar informações sobre a necessidade de permanecer em locais seguros.

Tais iniciativas, no entanto, ainda são pontuais, não alcançando a imensa quantidade de localidades que, ano após ano, padecem com a perda de vidas e os prejuízos materiais decorrentes de fenômenos meteorológicos de grandes proporções, como é o caso da região serrana do Rio de Janeiro. O principal entrave para a disseminação de medidas desse gênero diz respeito ao elevado custo para sua implementação, pois os valores cobrados pelas operadoras para enviar mensagens de texto ainda são muito elevados no País, sobretudo se considerarmos as limitações orçamentárias da maioria de nossas prefeituras.

Por este motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia móvel a encaminhar, de forma gratuita e com a máxima urgência, mensagens instantâneas alertando a população sobre o risco iminente de desastres e orientar os cidadãos em situações de calamidade. A proposição atribui ao Poder Público a responsabilidade pela identificação das áreas de risco e elaboração do conteúdo das mensagens de alerta, cabendo às prestadoras enviá-las para seus assinantes após a solicitação dos órgãos municipais competentes.

O espírito da medida proposta está centrado no princípio de que a telefonia celular constitui-se em serviço público prestado sob a forma de autorização outorgada pelo Estado e, como tal, deve contribuir para a sociedade com iniciativas de relevante interesse público, principalmente em situações de emergência. Além disso, cumpre salientar que o custo de implantação da proposta para as prestadoras será mínimo, pois restringir-se-á apenas aos municípios sob risco, e durante o curto intervalo de tempo em que a situação de calamidade persistir.

Para atingir os objetivos almejados, a proposição permite que o Poder Público se valha do poderoso recurso das mensagens instantâneas, que hoje se constituem no meio mais ágil, prático e eficiente de comunicação entre o Estado e o cidadão.

Considerando, pois, que a medida proposta concorrerá para reduzir os incalculáveis transtornos causados pelos fenômenos naturais e minorar o sofrimento dos milhares de brasileiros que anualmente são atingidos por situações

de calamidade, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2013.

Deputado DELEY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1° Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2° Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.084, DE 2014

(Do Sr. Eliene Lima)

Acrescenta o § 5º ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto na Constituição Federal, para prever o envio de mensagens curtas de texto, via SMS, a estações móveis habilitadas do Serviço Móvel Pessoal contendo mensagem sobre a cultura da transparência na administração pública, a conscientização do direito fundamental de acesso à informação e o papel do cidadão no combate à corrupção.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1461/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o § 5º ao art. 8º da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto na Constituição Federal, para prever o envio de mensagens curtas de texto, via SMS, a estações móveis habilitadas do Serviço Móvel Pessoal contendo mensagem sobre a cultura da transparência na administração pública, a conscientização do direito fundamental de acesso à informação e o papel do cidadão no combate à corrupção.

Art. 2º O art. 8º da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 8º .....

.....

§ 5º O órgão regulador das telecomunicações estabelecerá norma prevendo o envio de mensagens curtas de texto (SMS) pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal a todas as estações móveis habilitadas no serviço, uma vez a cada semestre, contendo mensagem sobre a cultura da transparência na administração pública, a conscientização do direito fundamental de acesso à informação e o papel do cidadão no combate à corrupção." **(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização das Tecnologias da Informação e das Comunicações (TICs) para a disseminação da cultura da transparência e de informações de relevância pública à sociedade é uma estratégia consagrada em praticamente todas as nações democráticas. As TICs oferecem novas ferramentas de ampla abrangência e baixo custo, que possibilitam o atingimento de novos patamares no que se refere à oferta de informações aos cidadãos. No Brasil, esta estratégia está insculpida no seu maior documento sobre a transparência: a Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação. O § 2º do seu art. 8º, por exemplo, estabelece a obrigatoriedade de utilização da internet pelos órgãos e entidades públicas para a disseminação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Apesar de acertada, entendemos que a decisão do legislador pode ser ampliada, de modo a dotar a Lei de Acesso à Informação de ainda maior aplicabilidade. Para tanto, sugerimos a utilização não apenas da internet, mas também do meio de comunicação mais ubíquo hoje existente no Brasil, para a disseminação da cultura da transparência: o telefone celular. Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) de setembro de 2013, havia em operação no País exatos 268.266.822 telefones celulares, número consideravelmente superior ao total de seus habitantes. Portanto, a utilização desta base de celulares para a disseminação de informações sobre a cultura da transparência na administração pública, a conscientização do direito fundamental de acesso à informação e o papel do cidadão no combate à corrupção certamente atingirá um público muito próximo à totalidade dos habitantes do Brasil, a um custo ínfimo.

Além disso, trata-se de uma estratégia já aplicada e aprovada em ocasiões anteriores. A própria Anatel, por exemplo, desenvolveu em parceria

com o Itamaraty o projeto “SMS de boas vindas”, que envia SMS para cidadãos em viagem ao exterior com informações sobre os números de telefones dos consulados brasileiros para atendimento de casos de emergência. Já no Mato Grosso, o Ministério Público do Estado firmou convênio com uma operadora local de telefonia celular para o envio de SMS para a divulgação da campanha “O que você tem a ver com a corrupção”.

Pretendemos replicar tais projetos exitosos, em uma escala nacional, para o envio de mais de 268 milhões de SMS contendo mensagem sobre a cultura da transparência na administração pública, a conscientização do direito fundamental de acesso à informação e o papel do cidadão no combate à corrupção. De acordo com o nosso projeto, tal envio ocorreria uma vez a cada semestre, perfazendo um total de mais de 500 milhões de SMS enviados anualmente à população sobre temas de suma importância para a cidadania e para o desenvolvimento nacional.

Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2014.

Deputado Eliene Lima

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

.....

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.644, DE 2014

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a proibição de envio de anúncios publicitários não solicitados por meio de mensagens na telefonia celular.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3654/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre a proibição de envio de anúncios publicitários não solicitados por meio de mensagens nos serviços de telefonia celular.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

> *"XIII – ao bloqueio, caso requeira, de recebimento de mensagens curtas de texto (SMS), mensagens multimídia (MMS) ou outros serviços de comunicação que contenham conteúdo publicitário."*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envio em massa de mensagens eletrônicas com conteúdo publicitário é uma prática - condenada pela sociedade - conhecida como *spam*, para o qual já existe certo tratamento técnico e legal.

De fato, a prática de *spam* por meio de correio eletrônico vem sendo combatida tanto pelos fornecedores de serviços de correio eletrônico, como Google (GMAIL) e Microsoft (Hotmail), como pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, que em 2013 proibiu o uso, no domínio br da Internet, de serviço de envio de e-mail sem autenticação.

Dessa forma, com a maior dificuldade de envio de *spam* por intermédio dos serviços de correio eletrônico, os emissores dessas mensagens indesejadas passaram a adotar novas estratégicas, como o uso de mensagens SMS para os telefones celulares.

Não é por outro motivo que aumentou, em muito, o número de mensagens publicitárias por SMS que recebemos em nossos telefones celulares, algo que causa perda de tempo e transtornos aos cidadãos.

Sendo assim, optamos por introduzir na Lei Geral de Telecomunicações um novo direito do usuário de telecomunicações, que é o de bloquear, caso requeira, o recebimento de mensagens SMS que possuam conteúdo publicitário.

Com tal medida visamos dar aos consumidores um recurso legal e técnico que o habilite a impedir que seu terminal seja bombardeado com esse tipo de mensagens indesejadas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2014.

Deputado Felipe Bornier

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.822, DE 2014

(Do Sr. Carlos Souza)

Cria o Sistema Nacional de Bloqueio de Telemarketing, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4508/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Sistema Nacional de Bloqueio de Telemarketing, e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, define-se:

I – Serviço de telecomunicações: conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações, nos termos do art. 61 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997.

II – Telemarketing: atividade de caráter publicitário, utilizada para o envio de ofertas de produtos ou serviços e informações sobre promoções, realizada por meio de serviço de telecomunicações pela própria prestadora do serviço ou por entidade que executa atividade de atendimento ativo para consumidores por meio de serviço de telecomunicações.

Art. 3º As prestadoras dos serviços de telecomunicações e as empresas que executam atividade de atendimento ativo para consumidores por meio de serviço de telecomunicações deverão disponibilizar, em no máximo 120 dias, contados da publicação desta Lei, serviço de atendimento telefônico de acesso gratuito, portal na internet e outros serviços de atendimento à distância que possibilitem aos consumidores cadastrar seus códigos de acesso do assinante no Sistema Nacional de Bloqueio de Telemarketing.

§ 1º Os serviços previstos no *caput* deverão estar disponíveis vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

§ 2º O serviço de atendimento telefônico de acesso gratuito, o portal na internet e os outros serviços de atendimento à distância previstos no *caput* deverão ser destinados exclusivamente para o acesso ao Sistema Nacional de Bloqueio de Telemarketing.

§ 3º Após o cadastro, pelo consumidor, do seu código de acesso do assinante no Sistema Nacional de Bloqueio de Telemarketing, o administrador do sistema terá um prazo de no máximo 48 horas para efetivar o bloqueio previsto nesta Lei, período no qual deverá enviar ao assinante, por meio de ligação telefônica, correio eletrônico ou mensagem de celular, a critério do consumidor, número de protocolo que comprove a efetivação do bloqueio.

Art. 4º Fica proibida a realização de chamadas ou o envio de mensagens que tenham qualquer conotação publicitária, incluindo o envio de ofertas de produtos ou serviços e informações sobre promoções para assinantes de serviços de telecomunicações que tenham cadastrado seus códigos de acesso de assinantes no Sistema Nacional de Bloqueio de Telemarketing.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa, no valor de dez mil reais, para cada contato de telemarketing efetuado em desacordo com as normas contidas nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de telemarketing estão cada vez mais presentes no Brasil. Com a massificação das telecomunicações ocorrida nos últimos anos, especialmente por meio da telefonia celular, esta atividade tem crescido vertiginosamente. Por um lado, este é um resultado previsível e até mesmo saudável, fruto de um processo de maturação do mercado brasileiro e da ampliação de uma forma por certo válida de marketing. Mas, por outro lado, o abuso no uso dessa ferramenta vem causando grande insatisfação aos cidadãos brasileiros, que comumente são incomodados de maneira reiterada por ligações de empresas de telemarketing, até mesmo nos finais de semana, em feriados e fora do horário comercial.

Tal disfunção tem como agente causador um fator principal: a impossibilidade de o cidadão optar por não receber esse tipo de chamada. Inexiste, no nível nacional, um mecanismo que possa proteger os usuários dos serviços de telefonia de chamadas indesejadas. Assim, o cidadão fica sem ferramentas para se proteger contra esta utilização indevida do telemarketing.

Em alguns Estados e Municípios, o Poder Público tem oferecido legislações que têm como objetivo criar bancos de dados integrados por todos os consumidores que desejam se ver livres das chamadas de telemarketing. Podemos citar, por exemplo, o Estado de São Paulo, que por meio da Lei n° 13.226, de 2008, criou um sistema de bloqueio de recebimento de ligações dessa espécie.

O exemplo virtuoso adotado em São Paulo deve ser replicado em todo o País, com a criação de um sistema nacional que bloqueie ligações indesejadas. Exatamente com este intuito, apresento este Projeto de Lei, que cria o Sistema Nacional de Bloqueio de Telemarketing. O sistema deverá ser de acesso livre e gratuito por qualquer usuário dos serviços de telecomunicações e disponível 24 horas por dia e 7 dias por semana, permitindo a qualquer cidadão brasileiro cadastrar seu número de telefone e assim impedir a destinação de mensagens de cunho mercadológico para seus terminais telefônicos.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição que conclamo o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2014.

Deputado CARLOS SOUZA

PROJETO DE LEI N.º 697, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o direito do usuário de telecomunicações de bloquear ligações de ofertas de produtos ou serviços, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4508/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o direito do usuário de telecomunicações de bloquear ligações de ofertas de produtos ou serviços, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

XIII – de bloquear, caso requeira, as chamadas oriundas de serviços telefônicos de comercialização de bens e serviços."

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços telefônicos destinados a vender produtos e serviços aos usuários de telecomunicações estão se tornando

progressivamente mais numerosos e adotando estratégias de mercado cada vez mais agressivas.

Sendo assim, os usuários de telecomunicações são surpreendidos com frequência cada vez maior com chamadas de empresas querendo vender inúmeros tipos de bens e serviços, abordando os consumidores em horários impróprios e com métodos que, não raro, buscam enganá-los, para consumar a venda.

Dessa forma, fica clara a necessidade de se estabelecer um direito do usuário dos serviços de telecomunicações de bloquear as chamadas oriundas desse tipo de serviço, caso requeira.

Este Projeto de Lei, portanto, altera a Lei Geral de Telecomunicações, introduzindo no artigo que define os direitos dos usuários de telecomunicações, um dispositivo garantindo o bloqueio, caso requerido, das chamadas oriundas de empresas que comercializem bens e serviços.

Com essa medida, pretendemos dar ao usuário dos serviços de telecomunicações uma arma poderosa para impedir que sejam incomodados por operadoras de telemarketing e similares.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 794, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Disciplina o horário de realização de contatos telefônicos ou presenciais para a coleta de dados para pesquisas de qualquer espécie.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4508/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o horário de realização de contatos telefônicos ou presenciais para a coleta de dados para pesquisas de qualquer espécie.

Art. 2º O contato telefônico ou presencial feito por pessoa física ou jurídica para coleta de dados para pesquisas de qualquer espécie só poderá ser realizado no horário compreendido entre as 08 (oito) horas e as 18 (dezoito) horas.

Parágrafo único. É vedado o contato telefônico ou presencial no período compreendido entre as 12 (doze) e às 14 (quatorze) horas e aos sábados, domingos e feriados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de R$ 10.000 reais por ocorrência, dobrando-se na reincidência, sem prejuízo de sanções estabelecidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas que realizam pesquisas telefônicas ou presenciais, com finalidade de marketing ou eleitoral, não mais respeitam os horários de descanso dos cidadãos, incomodando-os para obtenção de dados nos mais inadequados momentos.

O aspecto mais pernicioso desse tipo de conduta é que tais empresas de pesquisa buscam o contato com os cidadãos em horários totalmente impróprios, como o compreendido entre as 12 (doze) e 14 (quatorze) horas e entre as 18 (dezoito) e 20 (vinte) horas.

Esses são os horários nos quais usualmente as famílias brasileiras encontram-se reunidas para a realização das refeições do almoço e jantar – que se constituem nos escassos momentos de solidificação das relações familiares na atribulada vida moderna.

Assim, cada vez mais temos visto as empresas de pesquisa interrompendo esses raros momentos de convívio, em busca de dados para suas pesquisas eleitorais ou de marketing de bens e serviços.

Dessa forma, para evitar esse tipo de violência à família e aos cidadãos brasileiros, faz-se necessária a adoção, em âmbito nacional, de uma legislação que discipline os horários de realização de contatos para a

obtenção de dados para pesquisas de qualquer espécie, sejam elas telefônicas ou presenciais.

Este Projeto de Lei, portanto, estabelece que os contatos telefônicos ou presenciais para coleta de dados de pesquisas realizar-se-ão apenas no horário comercial dos dias úteis, sendo vedados no horário do almoço.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

PROJETO DE LEI N.º 1.026, DE 2015

(Do Sr. Silvio Costa)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar abusiva a publicidade via envio de mensagem de texto e de voz por parte da prestadora de serviço de telecomunicações para a sua base de clientes, sem a sua prévia anuência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-585/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar abusiva a publicidade via envio de mensagem de texto e de voz por parte da prestadora de serviço de telecomunicações para a sua base de clientes, sem a sua prévia anuência.

Art. 2º Acrescente-se o § 5º ao Art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

"Art.37. .....

.....

§ 5º – É abusiva a publicidade realizada por prestadora de serviço de telecomunicações por meio de mensagem de texto ou voz direcionada à sua base de clientes, enviada a seus terminais telefônicos ou realizadas no atendimento do serviço de 'call center', sem a sua prévia anuência".

Art. 3º Acrescente-se o § 2º, renumerando-se os demais, ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, como a seguinte redação:

"Art. 57.....

.....

"§ 2º No caso do envio de publicidade abusiva de que trata o § 5º do art. 37 desta Lei, aplica-se multa de R$ 5.000,00, por mensagem enviada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rápida expansão da telefonia móvel no Brasil transformou esse serviço em alvo preferencial do mercado publicitário. Sem qualquer custo adicional, prestadores de serviço de telefonia encontraram uma maneira rápida e eficaz de atingir um enorme mercado consumidor por meio de mensagens de texto ou de voz enviadas por meio de suas redes de telecomunicações para a sua própria base de clientes.

Em que pese essa prática seja condenada há muitos anos pelos próprios consumidores, ela persiste até os dias de hoje, devido às facilidades que as empresas têm para atingir a sua clientela e ao enorme potencial desse mercado. Existem hoje mais linhas ativas móveis do que cidadãos brasileiros – são 278,1 milhões de celulares, ou seja, 136,9 celulares a cada 100 habitantes. Por isso, mesmo que desagradem alguns consumidores, as empresas sabem que, apesar do baixo percentual de retorno, podem auferir vantagens comerciais não desprezíveis com essas práticas abusivas.

Por outro lado, o Poder Público não se importava, até recentemente, em coibir de maneira severa essa conduta imprópria por parte de prestadores de serviço de telecomunicações. Recente regulamentação lançada pela

Anatel, por meio da *Resolução nº 632/2014*,[1] que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, o RGC, atua no sentido de coibir as mensagens publicitárias indesejadas para assinantes de usuários da telefonia móvel. Estabelece a resolução que a prestadora não pode enviar mensagens de cunho publicitário sem consentimento prévio do cliente, livre e expresso. O recebimento dessas mensagens também pode ser cancelado, a qualquer tempo, junto à prestadora.

Consideramos que a medida incluída no RGC é meritória e necessária. Assim, o que estamos propondo com o nosso Projeto é que tal dispositivo seja consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de alteração específica em legislação. Mediante a aprovação desta iniciativa, será deixado o frágil terreno do regramento infra-legal, passível de alterações sumárias, e consolida-se a proteção em lei.

No entanto, consideramos que o texto do art. 3º, XVIII da referida Resolução não deixa clara a sua abrangência, podendo coibir apenas as mensagens de texto, deixando o caminho livre para mensagens publicitárias de voz, sejam elas automáticas ou não. Eis o texto literal do dispositivo citado: *"XVIII - ao não recebimento de mensagem de cunho publicitário em sua estação móvel, salvo consentimento prévio, livre e expresso;"*

Dessa maneira, e para manter vívido o princípio da proteção do consumidor em razão de sua vulnerabilidade com relação ao prestador de serviço, oferecemos este Projeto de Lei que inclui no rol das práticas abusivas descriminadas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) o envio de mensagens publicitárias de qualquer natureza sem a prévia anuência do cliente do serviço. A proposição altera a lei máxima na área da defesa do consumidor, sem, entretanto, limitar os importantes e saudáveis mecanismos de concorrência.

Assim, incluímos o § 5º no art. 37 do CDC, como prática "*abusiva a publicidade realizada por prestadora de serviço de telecomunicações por meio de mensagem de texto ou voz direcionada à sua base de clientes, enviada a seus terminais telefônicos ou realizadas no atendimento do serviço de 'call center', sem a sua prévia anuência."* Ademais, estabelecemos penalidade de R$ 5.000,00, por mensagem abusiva enviada, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Outrossim também merece ser ressaltado que, pela redação dada, não há impedimento para que uma operadora de serviços de telecomunicações intente alcançar usuários de outras prestadoras. Não

[1] http://legislacao.anatel.gov.br/resolucoes/2014/750-resolucao-632#art3

consideramos essa possível prática como sendo abusiva, uma vez que a operadora não estaria se "aproveitando" do seu próprio cadastro de clientes. Ademais, o Projeto em questão também não proíbe a ligação de atendente da operadora para apresentar pacotes e ofertas ao cliente, uma vez que a prática não pode ser realizada sem o uso de trabalhadores do setor.

Com a convicção de que a medida que ora apresentamos aumentará a segurança jurídica no setor de telecomunicações contra práticas abusivas que prejudicam os consumidores desses serviços, solicitamos o apoio dos Nobre Deputados para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2015.

Deputado Silvio Costa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção III
Da Publicidade

.....

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de

induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993)*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento mencionado no art. 1º entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 1º As obrigações constantes do Regulamento serão plenamente exigíveis com a sua entrada em vigor, ressalvadas:

I - No prazo de 8 (oito) meses, as dispostas no:

a) Título III: art. 10; e,

b) Título IV: art. 48.

II - No prazo de 12 (doze) meses, as dispostas no:

a) Título III: arts. 21, 22 e 26;

b) Título IV: art. 44; e,

c) Título V: arts. 62 e 74, caput, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

c) Título V: arts. 62 e 74, caput, incisos I, II, III, IV, V, VII e IX. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

III - No prazo de 18 (dezoito) meses, as dispostas no:

a) Título III: arts. 12, 34, 38, 39 e 40; e,

b) Título V: art. 80.

IV - No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, as dispostas no:

a) Título V: art. 72, inciso VIII e parágrafo único.

a) Título V: art. 74, inciso VIII e parágrafo único. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

§ 2º As disposições do Título VI do Regulamento entram em vigor imediatamente, na data da publicação desta Resolução.

Art. 3º Aprovar, na forma do Anexo II a esta Resolução, alteração nos Regulamentos nele previstos.

§ 1º O Anexo II entra em vigor no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º Em caso de conflito entre as disposições vigentes do Regulamento mencionado no art. 1º e os demais dispositivos regulamentares elencados ou não no Anexo II, terão precedência os do Regulamento aprovado por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer regras sobre atendimento, cobrança e oferta de serviços relativos ao Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, ao Serviço Móvel Pessoal – SMP, ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e aos Serviços de Televisão por Assinatura.

§ 1º Para fins deste Regulamento, os Serviços de Televisão por Assinatura abrangem, além do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC, o Serviço de TV a Cabo (TVC), o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

§ 2º A aplicação das regras constantes do presente Regulamento não afasta a incidência da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 199 – Código de Defesa do Consumidor, do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, e regras complementares dos direitos previstos na legislação e em outros regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - Consumidor: pessoa natural ou jurídica que utiliza serviço de telecomunicações de interesse coletivo, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à Prestadora, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - Contrato de Permanência: documento firmado entre Consumidor e Prestadora, regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, que trata do benefício concedido ao Consumidor em troca da sua vinculação, durante um prazo de permanência pré-determinado, a um Contrato de Prestação do Serviço;

III - Grupo: Prestadora de Serviços de Telecomunicações individual ou conjunto de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações que possuam relação de controle, como controladoras, controladas ou coligadas, aplicando-se os conceitos do Regulamento para Apuração de Controle e Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999;

IV - Microrregião: conjunto de municípios com características sociais, demográficas e econômicas similares, nos termos e critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

V - Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações: prestação de diferentes serviços de telecomunicações pelo Grupo ou por meio de parceria entre Prestadoras, cuja fruição se dá simultaneamente e em condições comerciais diversas daquelas existentes para a oferta individual de cada serviço;

VI - Plano de Serviço: documento que descreve as condições de prestação do serviço quanto às suas características, ao seu acesso, utilização e facilidades, as tarifas ou preços associados, seus valores e as regras e critérios de sua aplicação;

VII - Prestadora: pessoa jurídica que, mediante concessão, permissão ou autorização, presta serviço de telecomunicações de interesse coletivo; e,

VIII - Prestadora de Pequeno Porte: Prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo com até 50.000 (cinquenta mil) acessos em serviço ou, em se tratando do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado nas modalidades de Longa Distância Nacional – LDN e Internacional – LDI, aquela com até 50.000 (cinquenta mil) documentos de cobrança emitidos pela Prestadora de STFC e por outras em seu nome, por mês, considerando ambas as modalidades.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSUMIDORES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

Art. 3º O Consumidor dos serviços abrangidos por este Regulamento tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nos regulamentos específicos de cada serviço:

I - ao acesso e fruição dos serviços dentro dos padrões de qualidade e regularidade previstos na regulamentação, e conforme as condições ofertadas e contratadas;

II - à liberdade de escolha da Prestadora e do Plano de Serviço;

III - ao tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço, desde que presentes as condições técnicas necessárias, observado o disposto na regulamentação vigente;

IV - ao prévio conhecimento e à informação adequada sobre as condições de contratação, prestação, meios de contato e suporte, formas de pagamento, permanência mínima, suspensão e alteração das condições de prestação dos serviços, especialmente os preços cobrados, bem como a periodicidade e o índice aplicável, em caso de reajuste;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações e as atividades de intermediação da comunicação das pessoas com deficiência, nos termos da regulamentação;

VI - à não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese do Capítulo VI do Título V ou por descumprimento de deveres constantes do art. 4º da LGT, sempre após notificação prévia pela Prestadora;

VII - à privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela Prestadora;

VIII - à apresentação da cobrança pelos serviços prestados em formato adequado, respeitada a antecedência mínima prevista no art. 76;

IX - à resposta eficiente e tempestiva, pela Prestadora, às suas reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação;

X - ao encaminhamento de reclamações ou representações contra a Prestadora, junto à Anatel ou aos organismos de defesa do consumidor;

XI - à reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;

XII - a ter restabelecida a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, a partir da quitação do débito, ou de acordo celebrado com a Prestadora;

XIII - a não ser obrigado ou induzido a adquirir serviços, bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a qualquer condição, salvo diante de questão de ordem técnica, para recebimento do serviço, nos termos da regulamentação;

XIV - a obter, mediante solicitação, a suspensão temporária do serviço prestado, nos termos das regulamentações específicas de cada serviço;

XV - à rescisão do contrato de prestação do serviço, a qualquer tempo e sem ônus, sem prejuízo das condições aplicáveis às contratações com prazo de permanência;

XVI - de receber o contrato de prestação de serviço, bem como o Plano de Serviço contratado, sem qualquer ônus e independentemente de solicitação;

XVII - à transferência de titularidade de seu contrato de prestação de serviço, mediante cumprimento, pelo novo titular, dos requisitos necessários para a contratação inicial do serviço;

XVIII - ao não recebimento de mensagem de texto de cunho publicitário em sua estação móvel, salvo consentimento prévio, livre e expresso;

XVIII - ao não recebimento de mensagem de cunho publicitário em sua estação móvel, salvo consentimento prévio, livre e expresso; (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

XIX - a não ser cobrado pela assinatura ou qualquer outro valor referente ao serviço durante a sua suspensão total; e,

XX - a não ter cobrado qualquer valor alheio à prestação do serviço de telecomunicações sem autorização prévia e expressa.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DOS CONSUMIDORES

Art. 4º São deveres dos Consumidores:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades competentes irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por Prestadora de serviço de telecomunicações;

IV - cumprir as obrigações fixadas no contrato de prestação do serviço, em especial efetuar pontualmente o pagamento referente à sua prestação, observadas as disposições regulamentares;

V - somente conectar à rede da Prestadora terminais que possuam certificação expedida ou aceita pela Anatel, mantendo-os dentro das especificações técnicas segundo as quais foram certificadas;

VI - indenizar a Prestadora por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, por infringência de disposição legal, regulamentar ou contratual, independentemente de qualquer outra sanção; e,

VII - comunicar imediatamente à sua Prestadora:

a) o roubo, furto ou extravio de dispositivos de acesso;

b) a transferência de titularidade do dispositivo de acesso; e,

c) qualquer alteração das informações cadastrais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.623, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1026/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. .....

.....

XIII – encaminhar mensagens de voz ou de texto, em aparelhos de telefonia móvel, que tenham como objetivo a oferta de produtos e serviços, sem que haja consentimento prévio do consumidor.

§ 1º .....

§ 2º As empresas que oferecem produtos ou serviços na forma estipulada no inciso XIII deste artigo, deverão instituir cadastro somente com os consumidores que desejam receber os comunicados.

§ 3º As empresas que desrespeitarem o disposto no inciso XIII deste artigo, causando transtornos ao consumidor, ficarão sujeitas às penalidades dispostas nos arts. 55 e 56 deste Código.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O marketing direto ativo, a exemplo do “telemarketing”, é a estratégia de vendas consistente em estabelecer interação entre fornecedor e consumidor, independentemente da vontade deste, com o objetivo de oferecer produtos ou serviços.

As empresas que realizam esse tipo de estratégia, por muito tempo, se utilizavam somente dos telefones fixos dos consumidores para a oferta de produtos e serviços. Com a massificação das telecomunicações ocorrida nos últimos anos, especialmente por meio da telefonia celular, esta atividade tem crescido e cerceado o sossego dos usuários, inclusive nos finais de semana, em feriados e fora do horário comercial.

Esse sistema de interação entre empresa e consumidor, é muitas vezes tido como um meio de desintegração, pois com o abuso de ligações indesejadas ou com o envio de mensagens de voz ou de texto comerciais, sem que haja interesse prévio do consumidor em recebê-las, gera grande transtorno, aborrecimento e o objetivo da empresa não é alcançado.

É importante destacar que as empresas devem ter conhecimento dos usuários que não gostam de receber tais mensagens, criando, portanto, um cadastro onde somente os usuários cadastrados pela empresa deverão receber os comunicados, evitando assim que os consumidores não cadastrados sejam importunados.

O principal objetivo desta proposição é preservar o direito à tranquilidade das pessoas, impedindo que as empresas se utilizem do telemarketing ou de mensagens de voz ou de texto, sejam elas originárias de computadores ou de telefones, para oferecer produtos ou serviços, sem que haja consentimento prévio do usuário da telefonia móvel.

Diante do exposto, constatada a relevância da proposta e seu enorme valor social, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2015.

Deputado GOULART

PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
VII - suspensão temporária de atividade;
VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
XI - intervenção administrativa;
XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993)*

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.640, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o inciso XIV no art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para alterar o método de contratação de serviços de telefonia via "mensagem de texto" (SMS).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3654/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o inciso XIV no art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 39. .....

XIV – no fornecimento de serviços de telefonia móvel, contratar com os clientes serviços adicionais via mensagem de texto, tais como

serviços de horóscopo, novelas, times de futebol, relacionamento, jogos, músicas, notícias, entretenimento em geral, sorteios, agenda e outros; salvo se o cliente enviar-lhes mensagem com seu nome completo e cpf, aceitando expressamente o serviço ofertado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em abril de 2013, uma reunião com as operadoras de telefonia convocada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia não ocorreu. Motivo: as operadoras simplesmente não apareceram.

O fato demonstra o grau de desprezo que as operadoras de telefonia têm para com os brasileiros em geral, neste caso, materializado pela desconsideração a seus representantes eleitoralmente constituídos.

Por conta de tal sentimento, as operadoras de telefonia se utilizam de diversos artifícios para lucrar, mesmo que isso demande prejudicar os consumidores. Cobranças indevidas, serviços prestados com qualidade inaceitável, interrupção injustificada da prestação entre outros.

Neste Projeto de Lei colocamos em foco um problema cada vez mais recorrente e que causa grandes prejuízos aos consumidores brasileiros dos serviços de telefonia, tanto pré, quanto pós-pago: os serviços multimídia ofertados via “SMS”.

Serviços de envio de músicas; horóscopo; informações sobre times de futebol, novelas, artistas e uma infinidade de outros; além de serviços de internet e download de arquivos, são cobrados dos clientes sob a alegação de que a contratação foi realizada por vontade e iniciativa destes.

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça tem instaurado processos administrativos motivados por denúncias feitas aos Procons dos Estados, contra estas práticas abusivas.

Os tribunais de pequenas causas pátrios há tempos têm recebido uma enxurrada de processos contra as telefônicas. Litígios que contestam cobranças indevidas de serviços tem se avolumado.

Ao serem questionadas sobre o momento e forma de

contratação, as operadoras sempre alegam que tal se deu por envio de mensagem de confirmação por parte do cliente. Tais mensagens, na grande maioria das vezes jamais enviadas, são simplesmente um reenvio, sem qualquer conteúdo. Assim, basta um leve toque do cliente no teclado, para que a “confirmação” seja encaminhada.

Segundo o Ministério da Justiça, das reclamações registradas na página eletrônica consumidor.gov.br em relação ao setor de telecomunicações, em 16,5% dos casos o consumidor declarou ter recebido cobranças destes serviços não contratados.

Visando coibir tal ilegalidade, apresentamos este Projeto de Lei. Acreditamos que a necessidade de o cliente enviar, via SMS, seu nome completo e CPF, assim como o aceite expresso do serviço contratado, vai dificultar a contratação involuntária desses serviços e, principalmente, a alegação falsa de contratação por parte das operadoras.

O consumidor brasileiro, constantemente, acaba vítima de grandes grupos econômicos, que visam lucros acima de tudo, inclusive da ética e da lei. Proteger o consumidor é um dever do Estado e assim, dessa Casa, conforme assegura a constituição, no inciso XXXII do art. 5º.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca salvaguardar os usuários de serviços de telefonia contra essas ações afrontosas.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)* *e* *(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.716, DE 2015

(Do Sr. Marcos Abrão)

Altera o Art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 proibindo a publicidade ou a oferta de produtos e serviços sem a prévia autorização do consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1026/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o Artigo 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a ser acrescido do seguinte inciso XIV:

"XIV - Enviar mensagem eletrônica ou efetuar ligação telefônica com caráter publicitário ou para oferta de produtos ou serviços sem consentimento prévio e expresso do consumidor."

Artigo 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As empresas de telemarketing constantemente vêm desrespeitando os direitos do consumidor brasileiro. Seguidamente recebemos telefonemas indesejados de empresas que nos oferecem uma variedade enorme de serviços ou produtos. Não importa a hora do dia ou o dia da semana para que sejamos vítimas desse tipo de publicidade abusiva que não respeita alguns dos princípios básicos do consumidor brasileiro.

A presente proposição tem como objetivo proibir tal prática a não ser que ela seja aceita previamente pelo consumidor. Nos Estados Unidos existe um cadastro nacional que fornece a oportunidade do consumidor americano de escolher se quer ou não receber ligações de telemarketing. Tal iniciativa acabou com os contatos indesejados feitos sem a anuência dos consumidores. No Brasil, caberia ao Poder Executivo a iniciativa de estruturar um cadastro desse porte.

Nossa proposta pretende criar um atalho para que possamos, mediante uma proposição de iniciativa do Legislativo, acabar com esta prática abusiva que tanta dor de cabeça dá aos consumidores brasileiros. Incluímos, assim, tal prática no rol de práticas abusivas.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.

Deputado **MARCOS ABRÃO**
(PPS/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

A proposição principal em epígrafe, de autoria do Dep. Eli Correa Filho, ora submetida ao crivo desta Comissão de Defesa do Consumidor, estabelece para as operadoras de telefonia móvel a obrigação de incluírem, nos contratos a serem aderidos pelos consumidores do serviço, cláusulas estabelecendo o direito de opção, pelo cliente, por receber ou não mensagens publicitárias via SMS (sigla que abrevia a expressão inglesa "*Short Message Service*", ou seja, "Serviço de Mensagens Curtas").

Como é de conhecimento geral, o SMS é um serviço disponível na telefonia móvel cuja utilização em telefones celulares permite o envio de mensagens escritas, conhecidas popularmente como “mensagens de texto”, limitadas a 160 (cento e sessenta) ou 255 (duzentos e cinquenta e cinco) caracteres, conforme a tecnologia empregada.

Segundo o projeto, as cláusulas pertinentes à opção deverão ser “redigidas de forma clara, acrescidas de um campo onde o consumidor deverá assinalar se deseja ou não receber tais mensagens”. Esse campo deverá estar localizado junto ao parágrafo que trate do assunto, antes da assinatura do consumidor aderindo aos termos do contrato.

Publicada a nova lei, em relação aos contratos então vigentes, as operadoras encaminharão notificação, via cartório de registros de títulos e documentos, a fim de comunicar ao consumidor que, caso não queiram mais receber as mensagens publicitárias, deverão entrar em contato com a respectiva operadora, e manifestar o desejo de não mais recebê-las.

O descumprimento da norma acarretará a aplicação das sanções previstas no art. 56 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

À proposição principal em comento, foram apensados os Projetos de Lei n°s 1.461, de 2011, em novembro de 2011; nº 3.654, de 2012, em maio de 2012, com o apensado de nº 4.508, de 2012; ao qual foram apensados os de nºs 5.014, 5.233 e 5.731, todos de 2013. Mais recentemente, o PL nº 7.084, de 2014, foi apensado ao PL nº 1.461/11, que por sua vez está apensado ao PL nº 585/11. Foram apensados, ainda, os Projetos de Lei nºs 7.644 e 7.822, ambos de 2014.

O **PL nº 1.461, de 2011**, de autoria da Deputada Bruna Furlan, pretende criar, mediante a inserção de um novo art. 129-A na Lei nº 9.472/97, a obrigatoriedade de as operadoras de telefonia móvel enviarem mensagens de texto de utilidade pública, sem ônus para o Poder Público, na forma de regulamentação a ser expedida pelo órgão competente. A proposição é justificada como instrumento eficaz para disseminação de mensagens de utilidade pública, como campanhas de saúde ou alertas de desastres naturais sem ônus para os poderes públicos e para os consumidores, pelo baixo custo operacional e pela possibilidade de imposição da obrigatoriedade por lei. Esta proposição teve sua tramitação iniciada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, mas foi apensada ao projeto ora examinado.

O **PL nº 3.654, de 2012**, de autoria do Deputado Severino Ninho, pretende criar uma definição para mensagem não solicitada no âmbito dos serviços de telefonia prestados em regime privado; vedar o envio de mensagens não solicitadas nos casos que especifica; proibir o envio de alguns tipos de mensagens, mesmo que autorizadas pelo consumidor; permitir que as operadoras em regime privado mantenham cadastro de clientes que autorizam o envio de mensagens e, finalmente, estabelecer o valor de multa por mensagem enviada em desacordo com a lei.

O **PL nº 4.508, de 2012**, de autoria do Deputado Fábio Faria, pretende estabelecer normas para o envio, pelos serviços de telecomunicações, de ofertas de produtos e de serviços e de informações sobre promoções comerciais na modalidade conhecida como "*telemarketing*". As normas estabelecem o horário e os dias da semana para o funcionamento da atividade, a necessidade da pessoa que atenda o telefonema ser informada de que se trata de oferta comercial, entre outros. Proíbe a realização de chamadas telefônicas de conotação publicitária para os consumidores de serviços de telefonia que registrarem o bloqueio dos respectivos códigos de acesso em serviços de atendimento para este fim, criados pelas prestadoras de serviços de telefonia e de promoção comercial por telefonia. Prevê as sanções de advertência e multa por chamada telefônica em desacordo com a lei pretendida.

O **PL nº 5.014, de 2013**, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, cria o cadastro nacional para bloqueio de ligações telefônicas e de mensagens instantâneas com finalidade de propaganda ou comercialização de bens e serviços e determina que tal cadastro será mantido no âmbito do Ministério da Justiça, que dele dará publicidade. Por último, a proposição estabelece ainda a aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração cometida.

O **PL nº 5.233, de 2013**, de autoria do Deputado Anderson Ferreira, dispõe que a oferta de produtos, serviços e participações em sorteios, mediante chamada ou envio de mensagem de texto, tanto na telefonia fixa comutada como na móvel pessoal, só poderá ser feita de segunda a sexta feira, no período compreendido entre oito e dezoito horas, exceto nos feriados nacionais. Proíbe a utilização de bloqueador de identificação da chamada, obriga a identificação do anunciante e do propósito da mensagem logo no início da chamada e proíbe o uso de chamadas e de mensagens para propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias, agrotóxicos e jogos de azar.

O **PL nº 5.731, de 2013**, de autoria do Deputado Deley, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as operadoras de telefonia

móvel a encaminharem, gratuitamente, em caráter de urgência e por solicitação expressa do Poder Público, mensagens de texto de alerta ou orientação à população, via telefonia móvel pessoal, em caso de risco iminente de desastre ou calamidade pública. O teor da mensagem e a área de sua divulgação serão definidos pelo Poder Público.

O **PL nº 7.084, de 2014**, de autoria do Deputado Eliene Lima, objetiva acrescentar um novo § 5º ao art. 8º da Lei nº 12.527/11, com a finalidade de prever o envio de mensagens curtas de texto, via SMS, a estações móveis habilitadas do Serviço Móvel Pessoal contendo mensagem sobre a cultura da transparência na administração pública, a conscientização do direito fundamental de acesso à informação e o papel do cidadão no combate à corrupção.

O **PL nº 7.644, de 2014**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que dispõe sobre a proibição de envio de anúncios publicitários não solicitados por meio de mensagens na telefonia celular, objetiva acrescentar um novo inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472/97, com o intuito de introduzir um novo direito do usuário ou consumidor dos serviços de telecomunicações para requerer o bloqueio de recebimento de mensagens de do tipo “SMS”.

O PL nº 7.822, de 2014, de autoria do Deputado Carlos Souza, que cria o Sistema Nacional de Bloqueio de Telemarketing, e dá outras providências. Essa proposição pretende criar um sistema nacional de bloqueio de telemarketing, conceituando inclusive o que seja a atividade de telemarketing. Estabelece um prazo máximo de 48 horas, após o cadastro feito pelo consumidor, para o administrador do referido sistema efetivar o bloqueio solicitado por aquele. Proíbe a realização de chamadas ou o envio de mensagens que tenham qualquer conotação publicitária, incluindo o envio de ofertas de produtos ou serviços e informações sobre promoções para os assinantes dos serviços de telecomunicações, que tenham cadastrado seus códigos de acesso no mencionado sistema.

O PL nº 697, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o direito do usuário de telecomunicações de bloquear ligações de ofertas de produtos ou serviços, e dá outras providências. O projeto é semelhante a outros apensados e basicamente objetiva alterar o inciso III da Lei das Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) com o propósito de permitir que o consumidor (usuário) possa bloquear, caso requeira, as chamadas oriundas de serviços telefônicos de comercialização de bens e serviços.

O PL nº 794, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que objetiva disciplinar o horário de realização de contatos telefônicos ou presenciais para a coleta de dados para pesquisas de qualquer espécie. A proposição essencialmente estabelece que os contatos telefônicos ou presenciais por pessoa física ou jurídica para coleta de dados para pesquisas de qualquer espécie só poderá ser realizado no horário compreendido entre as 08 (oito) horas e as 18 (dezoito) horas, bem como veda que tais contatos sejam realizados no horário compreendido entre as 12 (doze) e às 14 (quatorze) horas e aos sábados, domingos e feriados. Ademais, estabelece multa de R$ 10 mil para o descumprimento da lei.

O PL nº 1.026, de 2015, de autoria do Deputado Silvio Costa, que objetiva acrescentar novo § 5º ao art. 37 do CDC para disciplinar como publicidade abusiva a prática de envio de mensagem de texto ou de voz realizada por prestadora de serviço de telecomunicações e direcionada à sua base de clientes, sem sua prévia anuência. O projeto ainda propõe a adição de um novo § 2º ao art. 57 do CDC, com a finalidade de estipular uma multa de R$ 5.000,00 por mensagem publicitária indevida enviada pela prestadora de serviço de telecomunicações aos seus clientes.

O PL nº 1.623, de 2015, de autoria do Deputado Goulart, que objetiva proibir que o fornecedor encaminhe mensagens de voz ou de texto, em aparelhos de telefonia móvel, que tenham como objetivo a oferta de produtos e serviços, sem que haja consentimento prévio do consumidor. A proposição basicamente objetiva inserir um novo inciso XIII e dois parágrafos no art. 39 do CDC, constituindo em prática abusiva o fornecedor ou prestador de serviço que encaminhar mensagens de voz ou de texto, em aparelhos de telefonia móvel, que tenham como objetivo a oferta de produtos e serviços, sem que haja consentimento prévio do consumidor. Ainda determina que as empresas que oferecerem produtos ou serviços na forma estipulada no novo inciso XIII proposto, deverão instituir cadastro somente com os consumidores que desejam receber os comunicados. Sujeita o infrator às penalidades dispostas nos arts. 55 e 56 do CDC.

O **PL nº 1.640, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, pretende incluir um novo inciso XIV ao art. 39 do CDC, de modo a incluir no rol de práticas abusivas, previstas naquele dispositivo, uma nova prática abusiva, com a seguinte descrição: “no fornecimento de serviços de telefonia móvel, contratar com os clientes serviços adicionais via mensagem de texto, tais como serviços de horóscopo, novelas, times de futebol, relacionamento, jogos, músicas, notícias, entretenimento em geral, sorteios, agenda e outros; salvo se o cliente enviar-lhes

mensagem com seu nome completo e CPF, aceitando expressamente o serviço ofertado".

O **PL nº 1.716, de 2015**, de autoria do Deputado Marcos Abrão, propõe o acréscimo de um novo inciso ao art. 39 do CDC, de modo a incluir no rol de práticas abusivas, previstas naquele dispositivo, o envio de mensagem eletrônica ou a realização de ligações telefônicas com caráter publicitário ou para a oferta de produtos e serviços sem consentimento prévio e expresso do consumidor.

As propostas foram inicialmente distribuídas a esta Comissão, seguindo logo após para a apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, igualmente para pronunciamento sobre o mérito. Finalmente será analisada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabendo parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Desse modo, em regime de tramitação ordinária, as proposições em análise encontram-se sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do RICD.

Desta feita, a competência desta Comissão é atinente ao disposto nas alíneas "*a*" e "*b*" do inciso V do art. 32 do mesmo RICD, na defesa da economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, assim como na regulação de relações de consumo e estabelecimento de medidas de defesa do consumidor.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, no período de 27 de abril a 9 de maio de 2011, não foram apresentadas emendas à proposição e àquelas apensadas. Também não foi apresentada emenda ao PL nº 1.461, de 2011, na Comissão por onde iniciou sua tramitação.

II – VOTO DO RELATOR

Na justificação da proposição principal, o Deputado Eli Corrêa Filho, destaca que:

"Os princípios gerais da defesa do consumidor, dispostos no artigo 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código do Consumidor, visam proporcionar o atendimento das necessidades dos consumidores, levando-se em consideração sua dignidade, saúde e segurança, bem como a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia nas relações entre eles e seus fornecedores de produtos ou serviços".

Nesse espeque, ainda ensina o Autor que:

“O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor visa reequilibrar a relação de consumo, reforçando a posição do consumidor e proibindo ou limitando certas práticas de mercado. De maneira geral, pode se dizer que pressupõe que o consumidor é hipossuficiente, pois, individualmente, não tem condições de fazer valer as suas exigências, carece de meios adequados para se relacionar com as empresas, há uma desproporção muito grande entre a empresa e o consumidor normal, o que impõe dificuldades para este fazer valer o seu direito”.

O Dep. Eli Corrêa Filho destaca o fato muito pertinente de que:

“Com a sofisticação da produção por parte das empresas, a desproporção acentuou-se, ficando o consumidor numa situação de inferioridade ainda maior, devido à dificuldade de informações e como reivindicar seus direitos”. Sendo assim: “O consumidor deve de ter sua proteção ampliada em função desta desproporção, pois, na relação de troca, empresa/consumidor, é visível a sua inferioridade”.

Ainda comentando o art. 4º do CDC, o ilustre Autor da proposição principal ressalta a importância da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, seja por iniciativa direta, seja pelo incentivo à criação e desenvolvimento de associações, pela presença do Estado no mercado de consumo, ou pela exigência de garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, como parte dos direitos básicos do consumidor.

Assim, continua ele, ressaltando que “Também faz parte da gama de princípios gerais do consumidor a harmonia entre consumidores e fornecedores”, devendo haver um equilíbrio entre a relação empresa/consumidor, levando em conta a vulnerabilidade deste e sem abuso de seus direitos: “Para se obter o equilíbrio devem-se adotar os princípios da seriedade, da igualdade e da boa-fé, sem contar o bom relacionamento entre clientes e fornecedores ou empresários”.

Lembra também que “Os direitos relacionados na Lei nº 8.078/90 não excluem os previstos em tratados ou convenções internacionais de que o nosso País seja signatário, da legislação interna ordinária, regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”.

Em tal contexto, pontifica a justificação do PL nº 585/11 que "cabe ao legislador identificar, conforme a reclamação do consumidor, qual a medida mais correta a ser tomada para defendê-lo, levando-se em conta não só a Lei nº 8.078/90, mas também os princípios gerais do direito, costumes e casos semelhantes". Nesse sentido, "Cabe ao legislador estar com os olhos voltados para a sociedade, utilizando os instrumentos que a lei coloca ao seu alcance, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, para realizar o ideal de justiça no mercado de consumo".

Por fim, o Autor põe relevo ao art. 24, V, da Constituição Federal, que atribui competência legislativa concorrente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para legislar sobre "produção e consumo".

Com nosso pleno endosso às considerações e lições sobre como deve ser pautada a atuação dos Poderes da República na proteção e defesa do consumidor, instrumentalizando e fazendo observar o estabelecido no art. 5º, XXXII, da Constituição ("o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"), observamos que a justificação do projeto de lei principal sob comento, apesar de seus elevados termos, deixou de realizar considerações específicas sobre o contexto da proposição e as razões que devem conduzir à aprovação da proposta.

Isso, no entanto, não se afigura tarefa de difícil equacionamento, uma vez que o fulcro da proposição se encontra na obrigatoriedade de inclusão de cláusula contratual ensejando a expressa opção, pelo consumidor, quanto a receber ou não, em seu aparelho de telefone celular, mensagens publicitárias, por intermédio do serviço de mensagens de texto (SMS).

De fato, o serviço em apreço não deveria ser utilizado sem a prévia anuência do consumidor, pois se destina primariamente à troca de mensagens com as pessoas com as quais o consumidor se relaciona, ou seja, do seu âmbito de convívio e de sua livre escolha. Nesse sentido, compreende-se que o envio de mensagens publicitárias não requisitadas ou autorizadas invade a esfera de privacidade do consumidor e macula o seu correto exercício da liberdade e do seu direito de utilizar o aparelho de telefone celular da forma que assim deseja.

Parece-nos, nesse contexto, que a presente iniciativa deve receber nosso apoio, vez que se trata de medida de eficiente defesa dos direitos do consumidor, na medida em que destaca, no instrumento de ajuste do plano a ser contratado, a sua manifestação consciente sobre o seu desejo ou não de receber as referidas mensagens, conforme está previsto no art. 1º da proposição principal.

De outro modo, a disposição do art. 2º do projeto, quanto à clareza das informações, já é matéria prevista no art. 31 do CDC, a saber:

> *"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".*

Quanto ao art. 3º da proposição, a exigência de envio de notificação, pelas operadoras de telefonia móvel, para que o consumidor opte por não mais receber mensagens publicitárias, via cartório de registro de títulos e documentos, se apresenta como excessiva para o caso, bastando solução mais simples e direta, qual seja a de simplesmente proibir o envio de mensagens publicitárias sem a prévia autorização do consumidor, o que poderá ser feito por escrito ou por gravação, na hora da contratação, desde que o cliente seja expressamente indagado sobre tal autorização.

Bem destaca a justificação a importância da incorporação de boas práticas ou costumes do mercado, por isso acreditamos que será uma consequência natural a oferta de planos mais baratos com a opção de recebimento de mensagens publicitárias, como é de uso corrente na internet, por exemplo.

Quanto às proposições apensadas, entendemos que todos os sete projetos de lei são meritórios, mas diversos de seus respectivos dispositivos se mostram redundantes, desnecessários ou excessivos, pelo que optamos por desenvolver um texto de um Substitutivo que permita a aprovação dos muitos aspectos meritórios contidos em todas as proposições.

Nesse sentido, preliminarmente, endossamos integralmente os termos do PL nº 1.461, de 2011.

Quanto ao PL nº 3.654, de 2012, aproveitamos a sua ideia central, contida na parte in fine do art. 1º e no art. 4º (autorização expressa para recebimento de mensagem), e a proibição de envio de mensagens relativas à promoção de produtos derivados do tabaco, de bebidas alcoólicas, de jogos de azar e, também, de apostas e de terapias. Entendemos ser desnecessária a proibição de publicidade de agrotóxicos e de medicamentos, já que tais produtos são regulados pelas Leis nº 7.802/89 e nº 6.360/76, respectivamente, e normas dos órgãos reguladores e fiscalizadores das respectivas áreas.

O PL nº 4.508, de 2012, propõe a regulação das chamadas telefônicas conhecidas como *"telemarketing"*, amplamente utilizadas na telefonia pública, o que merece ser adotado para ampliar a atuação da norma e proteger não apenas o consumidor da telefonia privada.

A proposta contida no PL nº 5.014, de 2013, de criar um cadastro centralizado no âmbito do Ministério da Justiça (Secretaria Nacional do Consumidor) é oportuna por facilitar o monitoramento deste mercado.

Quanto ao PL nº 5.233, de 2013, a regulamentação de horário proposta para o envio de mensagem deve ser implementada para preservar o direito ao descanso dos cidadãos, e, no que diz respeito à publicidade, cabe o mesmo comentário feito em relação ao PL nº 3.654, de 2012.

A proposta contida no PL nº 5.731, de obrigar as operadoras a, gratuitamente, enviarem mensagens de alerta ou orientação, a pedido do Poder Público, em caso de risco eminente de desastre ou calamidade pública, atende ao mais elevado interesses dos cidadãos e deve ser ampliada para qualquer caso de utilidade pública.

O teor do PL nº 7.084/14, que objetiva "prever o envio de mensagens curtas de texto, via "SMS", contendo mensagem sobre a cultura da transparência na administração pública, a conscientização do direito fundamental de acesso à informação e o papel do cidadão no combate à corrupção", já está acolhido nos termos do art. 6º do Substitutivo que apresentamos anexo, o qual determina que "as prestadoras de serviço de telefonia ficam obrigadas a enviar, gratuitamente, aos respectivos consumidores mensagens de utilidade pública de interesse dos Poderes Públicos".

O PL nº 7.644, de 2014, objetiva acrescentar um novo inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472/97, com a finalidade de introduzir um novo direito do usuário ou consumidor dos serviços de telecomunicações de modo que ele possa requerer o imediato bloqueio de recebimento de mensagens de do tipo "SMS" em seu aparelho de telefonia móvel.

Compreendemos que o PL nº 7.644/14, em sua essência, segue a mesma linha das demais proposições e também está plenamente atendido nos termos do Substitutivo que ora apresentamos, na medida em que o consumidor dos serviços de telecomunicações terá que autorizar expressa e previamente o recebimento de mensagens do tipo "SMS" em seu telefone celular.

O PL nº 7.822/14, pretende criar um sistema nacional de bloqueio de telemarketing, conceituando inclusive o que seja a atividade de

telemarketing, como sendo “a atividade de caráter publicitário, utilizada para envio de ofertas de produtos ou serviços e informações sobre promoções, realizada por meio de serviço de telecomunicações pela própria prestadora do serviço ou por entidade que executa atividade de atendimento ativo para consumidores por meio de serviço de telecomunicações”.

Por último, como proposições recentemente apensadas, analisamos os PL nºs 697 e 794, apresentados neste ano de 2015 e ambos de autoria do Deputado Rômulo Gouveia. A primeira proposição mencionada é semelhante a outros apensados e basicamente objetiva alterar o inciso III da Lei das Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), com o propósito de permitir que o consumidor (usuário) possa bloquear, caso requeira, as chamadas oriundas de serviços telefônicos de comercialização de bens e serviços. A questão já está devidamente atendida nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Quanto ao PL nº 794/15, que essencialmente pretende proibir que seja feito contato telefônico ou presencial por pessoa física ou jurídica para coleta de dados para pesquisas de qualquer espécie e determina que tais contatos somente poderão ser realizados no horário compreendido entre as 08 (oito) horas e as 18 (dezoito) horas, além de objetivar vedar que tais contatos sejam realizados no horário compreendido entre as 12 (doze) e às 14 (quatorze) horas e que sejam feitos aos sábados, domingos e feriados, introduz um aspecto novo à discussão e julgamos que pode ser aproveitado com a ampliação do entendimento contido no art. 4º do Substitutivo anexo, mediante o acréscimo de um § 2º, com os seguintes termos:

“Art. 4º.....

§ 1º .....

§ 2º Observada a proibição prevista no *caput* deste artigo, o contato telefônico destinado à coleta de dados para fins de pesquisas de qualquer espécie ou com o propósito de exercer publicidade, promoção, oferta ou venda de produtos e serviços somente poderá ser realizado no horário compreendido entre as 08 (oito) horas e as 18 (dezoito) horas dos dias úteis, sendo vedada tal prática no período compreendido entre as 12 (doze) e as 14 (quatorze) horas”.

O PL nº 1.026/15 objetiva conceituar como abusiva a publicidade enviada pelas prestadoras de serviço de telecomunicações aos seus terminais telefônicos de seus consumidores, sem a prévia anuência desses, por meio de mensagem de texto ou voz direcionada. As empresas ainda se utilizam de suas estruturas e serviços de “*call centers*” para realizarem tal prática abusiva, incomodando frequentemente seus consumidores. O PL estipula uma multa de R$

5.000,00 para as empresas prestadoras de serviço de telecomunicações que continuarem a exercer essa prática abusiva. A nosso ver, a proposição também está parcialmente abrangida no Substitutivo que apresentamos anexo, inclusive quanto à previsão de multa, que já consta do inciso I do art. 56 do CDC, o qual está revigorado no art. 7º do Substitutivo.

Os PL nºs 1.640 e 1.716, ambos apresentados neste ano de 2015, propõe igualmente a inclusão de um novo inciso ao art. 39 do CDC, que elenca as práticas abusivas, sendo que propõem, de modo muito similar, que passe a ser considerada como prática abusiva o envio de mensagens ou a realização de ligações pelas operadoras de telefonia com propósitos e caráter publicitário ou com a finalidade de ofertar produtos e serviços, sem que tenha havido o consentimento prévio e expresso do consumidor. Os objetivos de ambos os projetos, portanto, vão na mesma linha das demais proposições aqui relatadas e também encontram amparo nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Por consequência, as considerações acima apontam para a necessidade de se realizar algumas modificações nas ementas e no contexto das proposições examinadas, o que fazemos na forma de um Substitutivo anexo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 585, de 2011, e dos apensos Projetos de Lei nº 1.461, de 2011; nºs 3.654, e 4.508, de 2012; nºs 5.014, 5.233 e 5.731, de 2013; nºs 7.084, 7.644 e 7.822, de 2014; nºs 697, 794, 1.026, 1.623, 1.640 e 1.716, de 2015; nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2015.

Deputado AUREO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 585, DE 2011.
(Apensos os Projetos de Lei nº 1.461, de 2011; nºs 3.654 e 4.508, de 2012; nºs 5.014, 5.233 e 5.731, de 2013; nºs 7.084, 7.644 e 7.822, de 2014; nºs 697, 794, 1.026, 1.623, 1.640 e 1.716, de 2015)

Proíbe o envio de mensagens e o completamento de chamadas telefônicas de cunho publicitário pelas prestadoras de telefonia sem autorização expressa dos clientes, disciplina o conteúdo de tais mensagens, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido o envio de mensagens e o completamento de chamadas telefônicas de cunho publicitário no âmbito dos serviços de telefonia em regime público ou privado, por qualquer meio, tecnologia ou procedimento aplicável ao caso, sem prévia e expressa autorização pelo consumidor.

§ 1º A autorização referida no *caput* será registrada por escrito, no ato da contratação da adesão ao serviço de telefonia, ou por gravação em serviço telefônico de atendimento ao consumidor da prestadora, devendo ser associada ao código de acesso do consumidor.

§ 2º O campo específico para a indicação da autorização de que trata o parágrafo anterior deverá ser claramente destacado, sendo obrigatória, no contrato, a especificação dos termos, da extensão, da frequência e dos períodos em que se realizará o envio de mensagens publicitárias.

§ 3º É assegurado o direito de modificação da opção, a qualquer tempo, por manifestação formal e expressa por parte do consumidor.

§ 4º As mensagens e chamadas telefônicas referidas no *caput* somente poderão ser enviadas ou completadas observados os dias e horários previstos no art. 4º, § 2º, desta lei.

Art. 2º Em relação aos contratos vigentes na data da publicação desta lei, independentemente de preverem o envio de mensagens ou completamento de chamadas de cunho publicitário, a prestadora do serviço de telefonia somente poderá continuar a enviar ou permitir o envio de mensagens ou chamadas telefônicas de cunho publicitário feitas por seus parceiros, contratante ou contratados, controladas ou controladoras, com a prévia obtenção da expressa autorização do consumidor.

Art. 3º As prestadoras de serviços de telefonia informarão os códigos de acesso autorizados a receber mensagens e chamadas telefônicas de cunho publicitário, por código de área e por Estado da Federação, ao Ministério da Justiça, para fins de formação de cadastro único.

Art. 4º É proibida a realização de ligações para terminais de consumidores de serviços de telefonia em regime público para fins de publicidade, promoção, oferta ou venda de produtos e serviços pela própria prestadora do serviço ou por empresa que execute atividade de atendimento ativo por telecomunicação,

sem prévia e expressa autorização pelo consumidor.

§ 1º É assegurado o direito de modificação da opção, a qualquer tempo, por manifestação formal e expressa por parte do consumidor.

§ 2º Observada a proibição prevista no *caput* deste artigo, o contato telefônico destinado à coleta de dados para fins de pesquisas de qualquer espécie ou com o propósito de exercer publicidade, promoção, oferta ou venda de produtos e serviços somente poderá ser realizado no horário compreendido entre as 08 (oito) horas e as 18 (dezoito) horas dos dias úteis, sendo vedada tal prática no período compreendido entre as 12 (doze) e às 14 (quatorze) horas.

Art. 5º É expressamente proibido, mesmo para os códigos de acesso autorizados a receber mensagens ou ligações a que se refere o *caput* do art. 4º, o envio de quaisquer mensagens ou o completamento de chamadas de cunho publicitário ou de oferta de produtos derivados do tabaco, de bebidas alcoólicas, de jogos de azar, de sorteios e de atividades ou serviços terapêuticos em humanos ou em animais.

Art. 6º As prestadoras de serviço de telefonia ficam obrigadas a enviar, gratuitamente, aos respectivos consumidores mensagens de utilidade pública de interesse dos Poderes Públicos.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2015.

Deputado AUREO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o PL 585/2011 e os PLs 1461/2011, 3654/2012, 1026/2015, 5731/2013, 7084/2014, 4508/2012, 7644/2014, 1640/2015, 5014/2013, 5233/2013, 7822/2014, 697/2015, 794/2015, 1623/2015 e 1716/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e

Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Erivelton Santana, Fabricio Oliveira, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Ricardo Izar, Weliton Prado, Augusto Coutinho , Aureo, Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, João Fernando Coutinho, Júlio Delgado e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 585, DE 2011.
(Apensos os Projetos de Lei nº 1.461, de 2011; nºs 3.654 e 4.508, de 2012; nºs 5.014, 5.233 e 5.731, de 2013; nºs 7.084, 7.644 e 7.822, de 2014; nºs 697, 794, 1.026, 1.623, 1.640 e 1.716, de 2015)

Proíbe o envio de mensagens e o completamento de chamadas telefônicas de cunho publicitário pelas prestadoras de telefonia sem autorização expressa dos clientes, disciplina o conteúdo de tais mensagens, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido o envio de mensagens e o completamento de chamadas telefônicas de cunho publicitário no âmbito dos serviços de telefonia em regime público ou privado, por qualquer meio, tecnologia ou procedimento aplicável ao caso, sem prévia e expressa autorização pelo consumidor.

§ 1º A autorização referida no *caput* será registrada por escrito, no ato da contratação da adesão ao serviço de telefonia, ou por gravação em serviço telefônico de atendimento ao consumidor da prestadora, devendo ser associada ao código de acesso do consumidor.

§ 2º O campo específico para a indicação da autorização de que trata o parágrafo anterior deverá ser claramente destacado, sendo obrigatória, no contrato, a especificação dos termos, da extensão, da frequência e dos períodos em que se realizará o envio de mensagens publicitárias.

§ 3º É assegurado o direito de modificação da opção, a qualquer tempo, por manifestação formal e expressa por parte do consumidor.

§ 4º As mensagens e chamadas telefônicas referidas no *caput* somente poderão ser enviadas ou completadas observados os dias e horários previstos no art. 4º, § 2º, desta lei.

Art. 2º Em relação aos contratos vigentes na data da publicação desta lei, independentemente de preverem o envio de mensagens ou completamento de chamadas de cunho publicitário, a prestadora do serviço de telefonia somente poderá continuar a enviar ou permitir o envio de mensagens ou chamadas telefônicas de cunho publicitário feitas por seus parceiros, contratante ou contratados, controladas ou controladoras, com a prévia obtenção da expressa autorização do consumidor.

Art. 3º As prestadoras de serviços de telefonia informarão os códigos de acesso autorizados a receber mensagens e chamadas telefônicas de cunho publicitário, por código de área e por Estado da Federação, ao Ministério da Justiça, para fins de formação de cadastro único.

Art. 4º É proibida a realização de ligações para terminais de consumidores de serviços de telefonia em regime público para fins de publicidade, promoção, oferta ou venda de produtos e serviços pela própria prestadora do serviço ou por empresa que execute atividade de atendimento ativo por telecomunicação, sem prévia e expressa autorização pelo consumidor.

§ 1º É assegurado o direito de modificação da opção, a qualquer tempo, por manifestação formal e expressa por parte do consumidor.

§ 2º Observada a proibição prevista no *caput* deste artigo, o contato telefônico destinado à coleta de dados para fins de pesquisas de qualquer espécie ou com o propósito de exercer publicidade, promoção, oferta ou venda de produtos e serviços somente poderá ser realizado no horário compreendido entre as 08 (oito) horas e as 18 (dezoito) horas dos dias úteis, sendo vedada tal prática no período compreendido entre as 12 (doze) e às 14 (quatorze) horas.

Art. 5º É expressamente proibido, mesmo para os códigos de acesso autorizados a receber mensagens ou ligações a que se refere o *caput* do art. 4º, o envio de quaisquer mensagens ou o completamento de chamadas de cunho publicitário ou de oferta de produtos derivados do tabaco, de bebidas alcoólicas, de jogos de azar, de sorteios e de atividades ou serviços terapêuticos em humanos ou em animais.

Art. 6º As prestadoras de serviço de telefonia ficam obrigadas a enviar, gratuitamente, aos respectivos consumidores mensagens de utilidade pública de interesse dos Poderes Públicos.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

A proposição principal em epígrafe, de autoria do Dep. Eli Correa Filho, estabelece para as operadoras de telefonia móvel a obrigação de incluírem, nos contratos a serem objeto de adesão pelos consumidores do serviço, cláusulas com o direito de opção, pelo cliente, por receber ou não mensagens publicitárias via SMS (sigla que abrevia a expressão inglesa "*Short Message Service*", ou seja, "Serviço de Mensagens Curtas").

Como é de conhecimento geral, o SMS é um serviço disponível na telefonia móvel cuja utilização em telefones celulares permite o envio de mensagens escritas, conhecidas popularmente como "mensagens de texto", limitadas a 160 (cento e sessenta) ou 255 (duzentos e cinquenta e cinco) caracteres, conforme a tecnologia empregada.

Segundo o projeto, as cláusulas pertinentes à opção deverão ser "redigidas de forma clara, acrescidas de um campo onde o consumidor deverá assinalar se deseja ou não receber tais mensagens". Esse campo deverá estar localizado junto ao parágrafo que trate do assunto, antes da assinatura do consumidor em que adere aos termos do contrato.

Com relação aos contratos em vigor, prevê o projeto que as operadoras encaminharão notificação, via cartório de registros de títulos e documentos, a fim de comunicar ao consumidor que, caso não queiram mais receber as mensagens publicitárias, deverão entrar em contato com a respectiva operadora, e manifestar o desejo de não mais recebê-las. O descumprimento da norma acarretará a aplicação das sanções previstas no art. 56 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

À proposição principal em comento, foram apensados os Projetos de Lei n°s 1.461, de 2011, em novembro de 2011; nº 3.654, de 2012, em maio de 2012, com o apensado de nº 4.508, de 2012; ao qual foram apensados os de nºs 5.014, 5.233 e 5.731, todos de 2013. Já o PL nº 7.084, de 2014, foi apensado ao PL nº 1.461/11, que por sua vez está apensado ao PL nº 585/11. Foram apensados, ainda, os Projetos de Lei nºs 7.644 e 7.822, ambos de 2014. Neste ano de 2015, foram apensados os PLs nº 679, 794, 1.640, 1.026, 1.623 e 1.716, todos de 2015.

O **PL nº 1.461, de 2011**, de autoria da Deputada Bruna Furlan, pretende criar, mediante a inserção de um novo art. 129-A na Lei nº 9.472/97, a obrigatoriedade de as operadoras de telefonia móvel enviarem mensagens de texto de utilidade pública, sem ônus para o Poder Público, na forma de regulamentação a ser expedida pelo órgão competente.

O **PL nº 3.654, de 2012**, de autoria do Deputado Severino Ninho, pretende criar uma definição para mensagem não solicitada no âmbito dos serviços de telefonia prestados em regime privado; vedar o envio de mensagens não solicitadas nos casos que especifica; proibir o envio de alguns tipos de mensagens, mesmo que autorizadas pelo consumidor; permitir que as operadoras em regime privado mantenham cadastro de clientes que autorizam o envio de mensagens e, finalmente, estabelecer o valor de multa por mensagem enviada em desacordo com a lei.

O **PL nº 4.508, de 2012**, de autoria do Deputado Fábio Faria, proíbe a realização de chamadas telefônicas de conotação publicitária para os consumidores de serviços de telefonia que registrarem o bloqueio dos respectivos códigos de acesso em serviços de atendimento para este fim, criados pelas prestadoras de serviços de telefonia e de promoção comercial por telefonia. Prevê as sanções de advertência e multa por chamada telefônica em desacordo com a lei pretendida.

O **PL nº 5.014, de 2013**, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, cria o cadastro nacional para bloqueio de ligações telefônicas e de mensagens instantâneas com finalidade de propaganda ou comercialização de bens e serviços e determina que tal cadastro será mantido no âmbito do Ministério da Justiça, que dele dará publicidade. Por último, a proposição estabelece ainda a aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração cometida.

O **PL nº 5.233, de 2013**, de autoria do Deputado Anderson Ferreira, dispõe que a oferta de produtos, serviços e participações em sorteios, mediante chamada ou envio de mensagem de texto, tanto na telefonia fixa comutada como na móvel pessoal, só poderá ser feita de segunda a sexta feira, no período compreendido entre oito e dezoito horas, exceto nos feriados nacionais. Proíbe a utilização de bloqueador de identificação da chamada, obriga a identificação do anunciante e do propósito da mensagem logo no início da chamada e proíbe o uso de chamadas e de mensagens para propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias, agrotóxicos e jogos de azar.

O **PL nº 5.731, de 2013**, de autoria do Deputado Deley, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as operadoras de telefonia móvel a encaminharem, gratuitamente, em caráter de urgência e por solicitação expressa do Poder Público, mensagens de texto de alerta ou orientação à população, via telefonia móvel pessoal, em caso de risco iminente de desastre ou calamidade pública. O teor da mensagem e a área de sua divulgação serão definidos pelo Poder Público.

O **PL nº 7.084, de 2014**, de autoria do Deputado Eliene Lima, objetiva acrescentar um novo § 5º ao art. 8º da Lei nº 12.527/11, com a finalidade de prever o envio de mensagens curtas de texto, via SMS, a estações móveis habilitadas do Serviço Móvel Pessoal contendo mensagem sobre a cultura da transparência na administração pública, a conscientização do direito fundamental de acesso à informação e o papel do cidadão no combate à corrupção.

O **PL nº 7.644, de 2014**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, dispõe sobre a proibição de envio de anúncios publicitários não solicitados por meio de mensagens na telefonia celular e objetiva acrescentar um novo inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472/97, com o intuito de introduzir um novo direito do usuário ou consumidor dos serviços de telecomunicações para requerer o bloqueio de recebimento de mensagens de do tipo “SMS”.

O PL nº 7.822, de 2014, de autoria do Deputado Carlos Souza, cria o Sistema Nacional de Bloqueio de Telemarketing, e dá outras providências. Essa proposição pretende criar um sistema nacional de bloqueio de telemarketing, conceituando inclusive o que seja a atividade de telemarketing. Estabelece um prazo máximo de 48 horas, após o cadastro feito pelo consumidor, para o administrador do referido sistema efetivar o bloqueio solicitado por aquele. Proíbe a realização de chamadas ou o envio de mensagens que tenham qualquer conotação publicitária.

O PL nº 697, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o direito do usuário de telecomunicações de bloquear ligações de ofertas de produtos ou serviços, e dá outras providências.

O PL nº 794, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, objetiva disciplinar o horário de realização de contatos telefônicos ou presenciais para a coleta de dados para pesquisas de qualquer espécie. A proposição essencialmente estabelece que os contatos telefônicos ou presenciais por pessoa física ou jurídica para coleta de dados para pesquisas de qualquer

espécie só poderá ser realizado no horário compreendido entre as 08 (oito) horas e as 18 (dezoito) horas.

O PL nº 1.026, de 2015, de autoria do Deputado Silvio Costa, objetiva acrescentar novo § 5º ao art. 37 do CDC para disciplinar como publicidade abusiva a prática de envio de mensagem de texto ou de voz realizada por prestadora de serviço de telecomunicações e direcionada à sua base de clientes, sem sua prévia anuência. O projeto ainda propõe a adição de um novo § 2º ao art. 57 do CDC, com a finalidade de estipular uma multa de R$ 5.000,00 por mensagem publicitária indevida enviada pela prestadora de serviço de telecomunicações aos seus clientes.

O PL nº 1.623, de 2015, de autoria do Deputado Goulart, objetiva proibir que o fornecedor encaminhe mensagens de voz ou de texto, em aparelhos de telefonia móvel, que tenham como objetivo a oferta de produtos e serviços, sem que haja consentimento prévio do consumidor.

O **PL nº 1.640, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, pretende incluir um novo inciso XIV ao art. 39 do CDC, de modo a incluir no rol de práticas abusivas contratar com os clientes serviços adicionais via mensagem de texto. Dentre os serviços elencados encontram-se horóscopo, novelas, times de futebol, relacionamento e jogos. Para não ser considerado abusivo o cliente deverá aceitar expressamente o serviço ofertado.

O **PL nº 1.716, de 2015**, de autoria do Deputado Marcos Abrão, propõe o acréscimo de um novo inciso ao art. 39 do CDC, de modo a incluir no rol de práticas abusivas o envio de mensagem eletrônica ou a realização de ligações telefônicas com caráter publicitário ou a oferta de produtos e serviços sem consentimento prévio e expresso do consumidor.

As propostas foram inicialmente distribuídas à Comissão de Defesa do Consumidor, tendo ocorrido, no dia 04 de agosto de 2015, a aprovação do parecer do relator pela aprovação do projeto principal e dos apensados, na forma de Substitutivo.

Após a análise desta Comissão, a proposta será discutida na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabendo parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. As proposições, em tramitação ordinária, encontram-se sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do RICD.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela baseia-se majoritariamente nos princípios gerais da defesa do consumidor, dispostos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Proteção e Defesa do Consumidor, entre eles, a proteção dos interesses econômicos do consumidor e a harmonia nas relações entre ele e os fornecedores de produtos ou serviços. É imperativo que a lei proteja o consumidor, mais vulnerável que as empresas em determinadas práticas de marketing adotadas no mercado. O funcionamento dos call center tem sido um exemplo clássico da existência de abusos em virtude da desigualdade de condições entre o consumidor e o fornecedor de serviços de telecomunicações. De posse do cadastro dos assinantes, as empresas de telecomunicações exageram em chamadas destinadas aos usuários dos serviços, com fins meramente comerciais. Com o avanço da comunicação de dados, tornou-se rotina o envio de mensagens de cunho comercial aos clientes, com versão da telefonia móvel do spam (envio de email não solicitado a um grande número de pessoas).

Além de ferir o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tal conduta afronta, também, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) a exemplo do artigo 127, que prevê o respeito aos direitos dos usuários e a garantia do equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços. Ademais, o art. 3º da LGT elenca o rol de direitos do consumidor a serem observados, entre eles, padrões de qualidade do serviço e inviolabilidade e segredo de sua comunicação, bem como reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Entre esses direitos, entendemos, deveria estar a proteção contra o envio de mensagens indesejadas e os serviços de telemarketing, quando não devidamente autorizados pelo consumidor. Em que pese a legislação do setor ainda seja omissa quanto ao assunto, já existe regulação que discipline minimamente esta questão, como a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.

No capítulo referente aos direitos do consumidor no referido regulamento, estabelece o art. 3º, inciso XVIII da referida resolução que o consumidor tem direito “ao não recebimento de mensagem de cunho publicitário em sua estação móvel, salvo consentimento prévio, livro e expresso.”

Interessante notar que o citado regulamento não impede, porém, o envio de mensagens relativas às reclamações efetuadas pelo consumidor, para que ele possa acompanhar o julgamento de seu pedido. Assim, o art. 6º do RGC diz que: “§ 3º O protocolo deve ser enviado por meio de mensagem de texto ao contato telefônico informado pelo Consumidor ou mensagem eletrônica, em até 24 (vinte e quatro) horas da postulação, contendo data e hora do registro, para todos os serviços abrangidos no presente Regulamento.” O mesmo vale para a confirmação de pedido de cancelamento de contrato (art. 16), que deve ser enviado via mensagem de texto.

Em que pese a regulamentação preveja essa série de direitos, temos a compreensão de que é preciso dar maior segurança jurídica para essa importante garantia de disciplinamento do direito do consumidor, sem engessar o sistema das operadoras, por meio da simplificação da regra, cujo fundamento é meramente o do conhecimento e consentimento prévio.

Dessa forma, consideramos ser necessário estabelecer regras em nível de legislação federal para disciplinar o relacionamento entre o consumidor e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Na análise do mérito, julgamos acertado o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor. Embora estejamos analisando os projetos sob os aspectos relativos a esta Comissão, focada no tema das telecomunicações, o Substitutivo endereça a questão dos direitos sem infringir o arcabouço do setor. Pelo contrário, o parecer da Comissão de Defesa do Consumidor é positivo no sentido de ampliar o escopo já previsto na regulamentação, como já expresso acima De maneira sucinta, a peça aprovada determina que:

1) fica proibido o envio de mensagens e o completamento de chamadas telefônicas de cunho publicitário no âmbito dos serviços de telefonia em regime público ou privado, por qualquer meio, tecnologia ou procedimento aplicável ao caso, sem prévia e expressa autorização pelo consumidor;

2) a autorização para envio de mensagens de natureza comercial deverá ter um campo expresso nos contratos de contratação dos serviços;

3) as mensagens e chamadas telefônicas somente poderão ser enviadas ou completadas observados os dias e horários previstos, em especial no horário comercial;

4) a prestadora deverá buscar o consentimento dos atuais usuários de telecomunicações quando da implementação da medida caso deseje continuar enviando mensagens;

5) o Ministério da Justiça deverá formatar um cadastro único de códigos de acesso autorizados a receber mensagens publicitárias;

6) fica proibido o envio de mensagens ou o completamento de chamadas de cunho publicitário ou de oferta de produtos derivados do tabaco, de bebidas alcoólicas, de jogos de azar, de sorteios e de atividades ou serviços terapêuticos em humanos ou em animais;

7) é obrigatório o envio de mensagens de utilidade pública de interesse dos Poderes Públicos por parte das prestadoras de serviço de telefonia, sem custo para o poder público;

8) as punições ao descumprimento do disposto nesta lei são as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, entre elas: multa, suspensão de fornecimento de produtos ou serviço e revogação da concessão ou permissão de uso.

Outro ponto que gostaríamos de salientar é a necessidade de uniformizar a legislação nacional sobre o tema. Sabemos que, em alguns Estados e Municípios, como o Estado de São Paulo, criou-se um sistema de bloqueio de recebimento de ligações desta espécie. Essa determinação é outra sinalização de que o problema do uso comercial de mensagens de texto nos serviços de telefonia é crítico e diz respeito à percepção de qualidade e ao sentimento de invasão de privacidade por parte do consumidor, o que atenta contra o art. 5º, X, da Constituição brasileira.

Um dos principais argumentos que nos levam à aprovação desta proposta, portanto, é para reestabelecer os direitos constitucionais do usuário do serviço de telecomunicações no Brasil. Ademais, o autor do projeto nos lembra ainda que o art. 24, V, da Constituição Federal, atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para legislar sobre “produção e consumo”. Conforme ressaltou-se em parecer aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor:

> *“o serviço em apreço não deveria ser utilizado sem a prévia anuência do consumidor, pois se destina primariamente à troca de mensagens com as pessoas com as quais o consumidor se relaciona, ou seja, do seu âmbito de convívio e de sua livre escolha. Nesse sentido, compreende-se que o*

> *envio de mensagens publicitárias não requisitadas ou autorizadas invade a esfera de privacidade do consumidor e macula o seu correto exercício da liberdade e do seu direito de utilizar o aparelho de telefone celular da forma que assim deseja."*

Parece-nos, nesse contexto, que a presente iniciativa deve receber nosso apoio, vez que se trata de regra eficiente de defesa dos direitos do consumidor, na medida em que destaca, no instrumento de ajuste do plano a ser contratado, a sua manifestação consciente sobre o seu desejo ou não de receber as referidas mensagens, conforme está previsto no art. 1º da proposição principal.

Quanto às proposições apensadas, optamos em nossa análise em seguir a orientação da Comissão de Defesa do Consumidor e, assim, acatar o Substitutivo da comissão, que integra aspectos meritórios contidos em todas as proposições, sobre as quais passamos a nos manifestar em seguida.

Preliminarmente, acolhemos, no mérito, o **PL nº 1.461, de 2011**. No que diz respeito ao **PL nº 3.654, de 2012**, acolhemos a proposta de autorização expressa para recebimento de mensagem e a proibição de envio de mensagens relativas à promoção de produtos derivados do tabaco, de bebidas alcoólicas, de jogos de azar e, também, de apostas e de terapias. Já a proibição de publicidade de agrotóxicos e de medicamentos via mensagens no celular torna-se desnecessária uma vez que esses produtos são regulados pelas Leis nº 7.802/89 e nº 6.360/76, respectivamente, e normas dos órgãos reguladores e fiscalizadores das respectivas áreas.

O **PL nº 4.508, de 2012**, propõe a regulação das chamadas telefônicas conhecidas como *"telemarketing"*, amplamente utilizadas na telefonia pública, o que merece ser adotado para ampliar a atuação da norma e proteger não apenas o consumidor da telefonia privada.

A proposta contida no **PL nº 5.014, de 2013**, de criar um cadastro centralizado no âmbito do Ministério da Justiça (Secretaria Nacional do Consumidor), é oportuna por facilitar o monitoramento deste mercado.

Quanto ao **PL nº 5.233, de 2013**, a regulamentação de horário proposta para o envio de mensagem deve ser implementada para preservar o direito ao descanso dos cidadãos.

Concordamos com a proposta contida no **PL nº 5.731, de 2013**, de obrigar as operadoras a, gratuitamente, enviarem mensagens de alerta ou

orientação, a pedido do Poder Público, em caso de comprovado interesse público, como risco eminente de desastre ou calamidade pública.

O teor do **PL nº 7.084, de 2014**, que objetiva “prever o envio de mensagens curtas de texto, via “SMS”, contendo mensagem sobre a cultura da transparência na Administração Pública, a conscientização do direito fundamental de acesso à informação e o papel do cidadão no combate à corrupção”, está acolhido nos termos do art. 6º do Substitutivo que apresentamos anexo, ou seja, no caso da divulgação gratuita de mensagem de interesse público por entes públicos.

O **PL nº 7.644, de 2014**, que permite ao usuário requerer o imediato bloqueio de recebimento de mensagens de do tipo “SMS” em seu aparelho de telefonia móvel, está igualmente contemplado em sua essência no Substitutivo que ora apresentamos.

O **PL nº 7.822, de 2014**, que também cria um sistema nacional de bloqueio de telemarketing, conceituando inclusive o que seja a atividade de telemarketing, como uma atividade de caráter publicitário, movida a promoções e mensagens de propaganda ao consumidor, também é atendido pelo Substitutivo em seus objetivos últimos.

Quanto ao **PL nº 794, de 2015**, que estabelece que o contato telefônico ou presencial feito por pessoa física ou jurídica para coleta de dados para pesquisas de qualquer espécie somente poderão ser realizados no horário compreendido entre as 08 (oito) horas e as 18 (dezoito) horas, excetuando-se o horário compreendido entre as 12 (doze) e às 14 (quatorze) horas e qualquer horário aos sábados, domingos e feriados, o mesmo também está contemplado no Substitutivo.

O **PL nº 1.026, de 2015**, objetiva conceituar como abusiva a publicidade enviada pelas prestadoras de serviço de telecomunicações aos seus terminais telefônicos de seus consumidores, sem a prévia anuência desses, por meio de mensagem de texto ou voz direcionada. A nosso ver, a proposição também está parcialmente abrangida no Substitutivo em anexo, inclusive quanto à previsão de multa, que já consta do inciso I do art. 56 do CDC, o qual está revigorado no art. 7º do Substitutivo.

Os **PL nºs 1.640, 1.623 e 1.716**, ambos apresentados neste ano de 2015, encontram-se contemplados em seus objetivos no Substitutivo. De modo geral, os PLs propõem igualmente a inclusão de um novo inciso ao art. 39 do CDC no sentido de que seja considerada como prática abusiva o envio de

mensagens ou a realização de ligações pelas operadoras de telefonia com a finalidade de ofertar produtos e serviços, sem que tenha havido o consentimento prévio e expresso do consumidor. Por último, como proposições recentemente apensadas, analisamos os **PL nºs 697 e 794**, apresentados neste ano de 2015 e ambos de autoria do Deputado Rômulo Gouveia. A primeira proposição objetiva permitir que o consumidor (usuário) possa bloquear, caso requeira, as chamadas oriundas de serviços telefônicos de comercialização de bens e serviços. A questão já está devidamente atendida nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Por consequência, no sentido de adaptar todas as mudanças necessárias para o aperfeiçoamento da matéria em questão, apresentamos o Substitutivo anexo, nos termos do texto aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 585, de 2011**, e dos apensos **Projetos de Lei nº 1.461, de 2011; nºs 3.654, e 4.508, de 2012; nºs 5.014, 5.233 e 5.731, de 2013; nºs 7.084, 7.644 e 7.822, de 2014; nºs 697, 794, 1.026, 1.623, 1.640 e 1.716, de 2015**; na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 585, DE 2011.

Proíbe o envio de mensagens e o completamento de chamadas telefônicas de cunho publicitário pelas prestadoras de telefonia sem autorização expressa dos clientes, disciplina o conteúdo de tais mensagens, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido o envio de mensagens e o completamento de chamadas telefônicas de cunho publicitário no âmbito dos serviços de telefonia em regime público ou privado, por qualquer meio, tecnologia ou procedimento aplicável ao caso, sem prévia e expressa autorização pelo consumidor.

§ 1º A autorização referida no *caput* será registrada por escrito, no ato da contratação da adesão ao serviço de telefonia, ou por gravação em

serviço telefônico de atendimento ao consumidor da prestadora, devendo ser associada ao código de acesso do consumidor.

§ 2º O campo específico para a indicação da autorização de que trata o parágrafo anterior deverá ser claramente destacado, sendo obrigatória, no contrato, a especificação dos termos, da extensão, da frequência e dos períodos em que se realizará o envio de mensagens publicitárias.

§ 3º É assegurado o direito de modificação da opção, a qualquer tempo, por manifestação formal e expressa por parte do consumidor.

§ 4º As mensagens e chamadas telefônicas referidas no *caput* somente poderão ser enviadas ou completadas observados os dias e horários previstos no art. 4º, § 2º, desta lei.

Art. 2º Em relação aos contratos vigentes na data da publicação desta lei, independentemente de preverem o envio de mensagens ou completamento de chamadas de cunho publicitário, a prestadora do serviço de telefonia somente poderá continuar a enviar ou permitir o envio de mensagens ou chamadas telefônicas de cunho publicitário feitas por seus parceiros, contratante ou contratados, controladas ou controladoras, com a prévia obtenção da expressa autorização do consumidor.

Art. 3º As prestadoras de serviços de telefonia informarão os códigos de acesso autorizados a receber mensagens e chamadas telefônicas de cunho publicitário, por código de área e por Estado da Federação, ao Ministério da Justiça, para fins de formação de cadastro único.

Art. 4º É proibida a realização de ligações para terminais de consumidores de serviços de telefonia em regime público para fins de publicidade, promoção, oferta ou venda de produtos e serviços pela própria prestadora do serviço ou por empresa que execute atividade de atendimento ativo por telecomunicação, sem prévia e expressa autorização pelo consumidor.

§ 1º É assegurado o direito de modificação da opção, a qualquer tempo, por manifestação formal e expressa por parte do consumidor.

§ 2º Observada a proibição prevista no *caput* deste artigo, o contato telefônico destinado à coleta de dados para fins de pesquisas de qualquer espécie ou com o propósito de exercer publicidade, promoção, oferta ou venda de produtos e serviços somente poderá ser realizado no horário compreendido entre as

08 (oito) horas e as 18 (dezoito) horas dos dias úteis, sendo vedada tal prática no período compreendido entre as 12 (doze) e às 14 (quatorze) horas.

Art. 5º É expressamente proibido, mesmo para os códigos de acesso autorizados a receber mensagens ou ligações a que se refere o *caput* do art. 4º, o envio de quaisquer mensagens ou o completamento de chamadas de cunho publicitário ou de oferta de produtos derivados do tabaco, de bebidas alcoólicas, de jogos de azar, de sorteios e de atividades ou serviços terapêuticos em humanos ou em animais.

Art. 6º As prestadoras de serviço de telefonia ficam obrigadas a enviar, gratuitamente, aos respectivos consumidores mensagens de utilidade pública de interesse dos Poderes Públicos.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Paulão, o Projeto de Lei nº 585/2011, o PL 1461/2011, o PL 3654/2012, o PL 1026/2015, o PL 5731/2013, o PL 7084/2014, o PL 4508/2012, o PL 7644/2014, o PL 1640/2015, o PL 5014/2013, o PL 5233/2013, o PL 7822/2014, o PL 697/2015, o PL 794/2015, o PL 1623/2015, e o PL 1716/2015, apensados, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Ariosto Holanda, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Flavinho, Gilberto Nascimento, Jhc, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Paulão, Paulo Henrique Lustosa, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Lippi, Alexandre Valle, Angela Albino, Carlos Gomes, Evair de Melo, Goulart, João Fernando Coutinho, José Rocha, Lobbe Neto, Miguel

Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO